

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JHONATAN LUCAS DOS SANTOS

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA OS MENORES
INFRATORES**

ERECHIM

2021

JHONATAN LUCAS DOS SANTOS

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA OS MENORES
INFRATORES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim.**

**Orientador: Prof. Me. Andrey Henrique
Andreolla**

ERECHIM

2021

JHONATAN LUCAS DOS SANTOS

**A (IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA OS MENORES
INFRATORES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim.**

Erechim, 30 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Luciano Alves dos Santos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dra. Giana L. Sartori.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus pais: Vilte e Roseclei, pelo apoio e amor incondicional durante toda a minha caminhada. À minha filha Júlia Emanuelle, por dar um sentido especial à vida, e me mostrar que o mais importante é estar perto de quem tanto amamos. À minha esposa Caroline, pelo apoio inenarrável em todos os momentos. À minha irmã Pamela, por estar ao meu lado e sempre me desejando sucesso.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de iniciar meus agradecimentos, sem primeiramente agradecer a DEUS, que esteve comigo em todos os momentos de angústia, aflição, nervosismo, medo e insegurança. Mas, que de forma silenciosa e aguerrida me deu forças para continuar lutando e chegar aonde cheguei. A busca pelos nossos sonhos é árdua, longa e dolorida, foram inúmeras vezes em que pensei em parar, pensei em buscar outro caminho, mas se cheguei até aqui é porquê aqui é aonde devo estar.

Aos meus pais que ao longo de toda essa caminhada me deram todo o suporte necessário para progredir e alcançar meus objetivos, a vocês devo tudo que conquistei até hoje, sou imensamente agradecido por ter vocês em minha vida. Muito obrigado por me ensinar que não cheguei até aqui para desistir agora.

À minha filha Júlia Emanuelle, por me transformar em uma pessoa melhor a cada dia, por me ensinar que em qualquer momento devemos sorrir e buscar a felicidade, por mesmo que involuntariamente me deu forças para continuar.

À minha esposa Caroline, por me aceitar mesmo em silêncio as inúmeras vezes de ausência, de cansaço, de preocupação e irritação, por estar todo dia ao meu lado, servindo de impulso para chegar mais longe.

À minha irmã Pamela, que sempre esteve em meu lado, mesmo que distante fisicamente, sempre esteve me ensinando, me auxiliando e de forma incondicional sempre esteve me apoiando.

A minhas avós Terezinha e Ilse, por estarem sempre torcendo por mim, por me ensinar que a família é algo inseparável e por sempre estarem ao meu lado.

A meus avôs Augusto e Sebastião, que hoje encontra-se descansando na paz divina, por todos os momentos de alegria a mim proporcionados, sei que aonde estiverem estão orgulhosos da minha conquista.

A todos os meus familiares que sempre me desejaram sucesso e me incentivaram.

Ao meu orientador, Professor Me. Andrey Henrique Andreolla que me ensinou o caminho e com muita paciência, sabedoria e comprometimento dedicou-se e para que eu pudesse superar todas as minhas dificuldades e lograr êxito em mais esta etapa.

Agradeço a instituição - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim, pela oportunidade de estar em uma das melhores universidades

Agradeço a todo corpo docente do curso de Direito da URI – Campos de Erechim, pelo amparo, auxílio e ensinamentos a mim repassados.

Agradeço imensamente à banca examinadora, que contribui extremamente no crescimento e valorização deste trabalho de conclusão de curso com seus apontamentos e ensinamentos.

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram na minha evolução e que torceram pelo meu sucesso.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota. ”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal apresentar um estudo sobre a efetividade das medidas sócio educativas aplicadas aos menores infratores. O crescimento exponencial do crime, o contato cada vez mais cedo de crianças e adolescentes com a criminalidade, faz surgir a pergunta, se o Estado, a sociedade, e a família de um menor envolvido com o crime estão fazendo um papel de recuperação desse menor. Desta forma, procurou-se avaliar se as medidas socioeducativas estão sendo suficientes para afastar as crianças e os adolescentes da criminalidade. Neste sentido, foi proposto e estudou-se no primeiro capítulo, a evolução dos direitos aplicáveis as crianças e aos adolescentes, buscando explicar as principais legislações que regularam de forma específica a matéria criminal envolvendo crianças e adolescentes. No segundo capítulo estudou-se os princípios norteadores e os direitos inerentes a toda criança e adolescente, ressaltando o princípio da proteção integral, supra princípio presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. No terceiro capítulo, estudou-se as medidas socioeducativas em espécie, demonstrando a particularidade de cada uma. Por fim, no quarto capítulo buscou-se avaliar a efetividade das medidas socioeducativas e propor alternativas para a encontrada inefetividade. Desse modo, na perspectiva de cumprir o que foi proposto nesta pesquisa, o método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, monográfica, doutrinária e legislativa. O resultado da pesquisa indica que as medidas socioeducativas estão sendo ineficazes em seu propósito de afastar as crianças e os adolescentes da criminalidade

Palavras-chave: Medida socioeducativa. Inefetividade. Proteção integral. Evolução histórica.

ABSTRACT

This work's main objective is to present a study on the (in) effectiveness of socio-educational measures applied to minor offenders. The exponential growth of crime, the increasingly early contact of children and adolescents with crime, raises the question if the State, society, and the family of a minor involved in crime are playing a role in the recovery of this minor. In this way, it sought to assess whether socio-educational measures are being sufficient to keep children and adolescents away from criminality. In this sense, the evolution of rights applicable to children and adolescents was proposed and studied in the first chapter, seeking to explain the main laws that specifically regulate criminal matters involving children and adolescents. In the second chapter, the guiding principles and rights inherent to every child and adolescent were studied, emphasizing the principle of full protection, which is the above-mentioned principle in the Statute of Children and Adolescents. In the third chapter, the socio-educational measures in kind were studied, demonstrating the particularity of each one. Finally, the fourth chapter sought to assess the effectiveness of socio-educational measures and propose alternatives for ineffectiveness. Thus, in order to fulfill what was proposed in this research, the method used was the inductive one, with bibliographic, monographic, doctrinal and legislative research. The survey results indicate that socio-educational measures are being ineffective in their purpose to keep children and adolescents away from criminality.

Keywords: Socio-educational measure. Ineffectiveness. Full protection. Historic evolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	13
2.1 A evolução dos direitos aplicáveis às crianças e adolescentes no Brasil.....	13
2.1.1 A inovação legal trazida pelo Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal.....	19
2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990.....	22
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES E DIREITOS PRESENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
3.1 Princípios jurídicos norteadores das legislações aplicáveis às crianças e aos adolescentes no Brasil.....	26
3.1.1 Princípio da proteção integral.....	27
3.1.2 Princípio da prioridade absoluta.....	29
3.1.3 Princípio do melhor interesse.....	30
3.1.4 Princípio da municipalização.....	31
3.2 Dos direitos.....	33
3.2.1 Direito à vida e à saúde.....	33
3.2.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....	35
3.2.3 Direito à convivência familiar e comunitária.....	36
3.2.4 Direito à educação.....	37
3.2.5 Direito à profissionalização e proteção ao trabalho.....	38
3.3 Das medidas de proteção.....	39
3.4 Do ato infracional.....	41
3.5 Distinção entre criança e adolescente, conforme a Lei 8.069 de 1990.....	42
4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	44
4.1 Das medidas socioeducativas não privativas de liberdade.....	45
4.1.1 Advertência.....	45
4.1.2 Obrigação de reparar o dano.....	46
4.1.3 Prestação de serviços à comunidade.....	47
4.1.4 Liberdade assistida.....	48
4.2 Das medidas socioeducativas privativas de liberdade.....	49

4.2.1 Inserção em regime de semiliberdade.....	49
4.2.2 Internação em estabelecimento educacional.....	51
4.3 Da possibilidade de remissão.....	55
5 DA INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	57
5.1 Possíveis alternativas diversas das medidas socioeducativas.....	60
5.1.1 Prevenção através da educação.....	60
5.1.2 Prevenção através da oportunidade de trabalho.....	62
6 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O Estado sempre teve um papel fundamental na sociedade humana, intervindo de forma positiva ou negativa nas relações interpessoais. As relações humanas estão se modificando constantemente e, em vista disso, o legislador tenta criar leis que consigam regular o anseio do momento, de forma geral de abstrata. A evolução na legislação brasileira foi significativa em face das crianças e dos adolescentes, o anseio do Estado e da sociedade em elaborar uma norma que evitasse a punição, e o encarceramento em massa, e que realmente protegesse o menor, mesmo quando estivesse em conflito com a lei, foi uma construção lenta e demora.

A legislação que regulou especificamente sobre o tema crianças e adolescentes, foi as Ordenações Filipinas de 1603, e tornou-se um marco histórico, por diferenciar as penas de crianças e adolescentes para as penas que seriam impostas aos adultos. (ALMEIDA, 1870). No decorrer dos anos diversas legislações regularam a matéria, até se chegar à principal legislação vigente atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, de uma forma inovadora, trouxe a proteção do menor e não a sua punição, através de medidas de proteção e medidas socioeducativas de ressocialização do menor em conflito com a lei.

Deste modo, a análise das medidas socioeducativas impostas pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e a verificação se estão eficazes para combater o aumento dos crimes cometidos por crianças e adolescentes, tornam o tema extremamente importante, visto que crianças e adolescentes são pessoas em formação, necessitam de atenção e de proteção integral, conforme preza o ECA.

Nesses moldes, o primeiro capítulo abordará a evolução histórica da legislação de proteção e punição da criança e adolescente, demonstrando as mudanças das legislações brasileiras no decorrer do tempo, até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, marco histórico de proteção e significado de evolução social.

O segundo capítulo abordará os princípios norteadores de todas as legislações que envolvam crianças e adolescentes. Julga-se necessário esse estudo para que se evitem discussões legislativas que possam gerar retrocessos no âmbito de garantir a proteção e o respeito a condição peculiar de criança em desenvolvimento. Faz-se ênfase no princípio da proteção integral, princípio que dá origem a todos os direitos e garantias inerentes à condição de ser humano em desenvolvimento, inerente à condição de criança ou de adolescente.

Também, com o crescente envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade, julga-se necessário uma avaliação se as medidas socioeducativas e as medidas de proteção aplicadas aos menores infratores estão sendo suficientes para afastá-los da criminalidade. É necessário, porém conhecer todas as medidas de proteção e de punição vigentes para analisar a sua eficiência, objeto do terceiro capítulo.

Dada importância das crianças e dos adolescentes, fica evidente quando em análise o texto da Constituição Federal de 1988, onde no seu artigo 227, prevê o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo um marco na legislação brasileira, pois tratou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e como pessoa em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1988).

No campo do direito e da sociedade, o presente estudo é extremamente pertinente, uma vez que, as principais mudanças e evoluções que ocorreram na legislação, principalmente com o advento da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe dentre outras novidades, as medidas socioeducativas, impondo aos menores infratores medidas socioeducativas quando infringem algum tipo penal e estar o Estado do Rio Grande do Sul entre os cinco Estados brasileiros com mais adolescentes em regime de internação pelo cometimento de atos infracionais.

Por derradeiro, objeto de estudo do quarto capítulo, busca-se analisar a efetividade das medidas socioeducativas, e a necessidade da família, da sociedade, e do Estado em desenvolver alternativas que sejam capazes de suprir a necessidade de crianças e adolescentes, principalmente os expostos a condição de vulnerabilidade e com propensão ao ato de delinquir, por estar inserido em uma comunidade dominada pela criminalidade.

Desse modo, pretendendo cumprir os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem indutivo, pesquisa bibliográfica, documental, monográfica, doutrinária e legislativa. Como procedimento metodológico adotou-se o analítico descritivo, partindo da análise de dados até a conclusão do presente trabalho, acerca do questionamento: afinal, as medidas socioeducativas são eficazes ou não ao fim que se propõem?

É o que se responderá a seguir.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O presente capítulo visa demonstrar a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, bem como demonstrar a evolução das legislações aplicáveis às crianças e aos adolescentes. De forma breve, buscar-se-á demonstrar que, com o passar do tempo, as conquistas que foram alcançadas serviram de base para a construção e aplicação da doutrina de proteção integral presente na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069 de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com Amin *et al* (2019, p. 49), a sociedade está atualmente em um momento único no ramo do direito infanto-juvenil, onde foi deixado para trás a ideia que crianças e adolescentes seriam meros objetos de proteção e sim que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com proteção prioritária, com base no princípio da proteção integral. O princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, vem de forma clara e objetiva dizer que todos os indivíduos são possuidores de direitos e valores inerentes à pessoa humana, não diferenciando adultos, crianças e adolescentes, mas sim, incluindo todos os seres humanos sem distinção. A evolução social é nítida, mas é preciso lembrar que toda evolução social está ligada a erros e acertos realizados no passado e é de suma importância o conhecimento destes erros e acertos para que se possa compreender o presente, interpretar o passado e acertar no futuro.

O envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade sempre foi algo que preocupou o legislador, que ao invés de tentar impor uma pena, buscou meios alternativos, de responsabilização e flexibilização da legislação penal, a estes infratores.

2.1 A evolução dos direitos aplicáveis às crianças e adolescentes no Brasil

Desde as ordenações Filipinas, datadas de 1603, marco histórico no ramo do Direito penal, o legislador procurou regulamentar quando poderia ser punida e qual a espécie de punição seria aplicada a uma criança ou a um adolescente que cometesse um ilícito penal. As ordenações Filipinas traziam em seu título CXXXV do Livro V, que a imputabilidade penal iniciava aos sete anos, sendo não aplicável a pena de morte

aos menores de dezessete anos. Na idade compreendida entre os dezessete até os vinte e um anos, os que se compreendiam nessa faixa etária eram chamados de “jovens-adultos”, e em razão da idade poderiam receber uma redução na sua pena, mas estavam sujeitos a pena de morte. (ALMEIDA, 1870).

Após as Ordenações Filipinas, surgiu o chamado “Código Criminal do Império Brazil” promulgado por D. Pedro I, onde, diferentemente das Ordenações anteriores, previu, em seu décimo artigo, a não responsabilização do menor de quatorze anos na esfera criminal. (BRASIL, 1830). Nesse sentido:

O Código Criminal de 1830 pode ser considerado um marco no ordenamento jurídico brasileiro, por abolir medidas punitivas contidas nas Ordenações do Reino de Portugal, que eram consideradas bárbaras. Antes dele, crianças e jovens eram punidos com a mesma severidade com que puniam os adultos. Nele foi estabelecido, pela primeira vez na legislação brasileira, o limite de responsabilidade penal, o qual foi fixado a partir dos catorze anos de idade. Preconizava que os menores de idade não deveriam ser submetidos a penas criminais, mas recolhidos em *Casas de Correção*. Dois pontos merecem destaque nessa Lei, penas consequências e desdobramentos que determinarão na posterior legislação referente à minoridade. (SANDRINI, 1997, p. 46-47).

O “Código Criminal do Império Brazil” vigorou de 1830 até 1891 e trazia de forma expressa, em seu artigo décimo, diversas situações onde não considerava como criminosos quem cometesse algum delito, em especial, em seu primeiro parágrafo, tratou especificamente dos menores, deixando explícito que não deveriam ser considerados criminosos quando praticassem algum crime.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º. Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria. Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria. (BRASIL, 1830, não paginado).

O Código Criminal Imperial trazia uma ressalva que, se fosse comprovado que o menor de quatorze anos tinha discernimento para o cometimento do crime, deveria este ser recolhido às casas de correção, pelo tempo que o magistrado julgasse prudente, desde que o infrator não tivesse idade superior a dezessete anos. (BRASIL, 1830).

De acordo com o Código Criminal:

Art.13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (BRASIL, 1830, não paginado).

Outro ponto peculiar a se destacar era o art. 18, onde caracterizava as circunstâncias atenuantes do crime, sendo que o melhor de vinte annos e maior de quatorze poderia ter sua pena diferenciada conforme achasse justo o magistrado, mostrando, mais uma vez o interesse do legislador em proteger as crianças e os adolescentes. (BRASIL, 1830).

Com a queda do império, em 1889, surge, na data de 11 de outubro de 1890, sob a égide da república, o então Código Penal Republicano, que não trouxe, grandes alterações quanto aos direitos das crianças e adolescentes. Mas trouxe, em seu artigo 27, que não seriam criminosos os menores de nove annos completos, diferenciando-se do Código Criminal Imperial. Também de forma expressa reiterou que menores de quatorze annos e maiores de nove, poderiam ser responsabilizados penalmente, desde que tivessem discernimento:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrucção, salvo provando-se que obraram com discernimento. (BRASIL, 1890, não paginado).

Logo, era visível que o artigo 27 do Código Penal Republicano, tinha a mesma linha de raciocínio que seu anterior, em considerar ou não criminoso o maior de nove annos e menor de quatorze pela sua capacidade de discernimento. Então, era considerado criminoso aquele maior de nove annos que havia discernimento para prática de atos criminosos.

O Código Penal Republicano foi o primeiro a demonstrar uma preocupação com o público infante-juvenil, classificando por idade, criança, impuberdade, menoridade, maioridade. Conforme explana Rebelo (2010), a infância terminava aos 9 anos, a impuberdade dos 9 até os 14 anos, a menoridade dos 14 até os 21 anos incompletos, e a maioridade era acima dos 21 anos completos.

Eram punidos os menores na fase da “impuberdade”, idade compreendida dos nove aos quatorze anos, que ao tempo do cometimento do ilícito penal, gozavam de entendimento e compreensão do ato praticado e tinham ciência que os atos praticados iriam contra a legislação penal, e poderiam ser recolhidos em estabelecimentos industriais, pelo tempo que o juiz determinasse, até no máximo dezessete anos, assim fixado pelo artigo 30 do Código criminal republicano:

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17. (BRASIL, 1890, não paginado).

Verifica-se com o artigo 30 a intenção do legislador republicano em proteger as crianças e os adolescentes com o recolhimento em indústrias. Conforme afirma Rebelo (2010, p. 26), “o fato de o legislador ter feito previsão da possibilidade de internação do menor em estabelecimento industrial revela nítida intenção de regeneração pelo trabalho”. Dessa forma,

O pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou “se defender” dos menores. Casas de recolhimento são inauguradas em 1906, dividindo-se em escolas de prevenção, destinadas a educar menores em abandono, escolas de reforma e colônias correcionais, cujo objetivo era regenerar menores em conflito com a lei. (AMIN *et al*, 2019, p. 52).

No ano de 1921, com o advento da Lei nº 4242 de 05 de janeiro, houve uma importante transformação no Código Penal Republicano, principalmente em relação à proteção dos menores. Nesse contexto:

A lei 4.242/1921, uma lei orçamentária, alterou a legislação menorista até então vigente, determinando a inimputabilidade penal até os 14 anos, eliminando o critério de discernimento e designando um processo especial para os jovens que tinham entre 14 e 18 anos e a atenuação das penas para aqueles menores de 21 anos. Em razão da ausência de casas de correção específicas para os menores, estes ficavam detidos junto com os adultos, sem receberem um atendimento adequado. A lei 4.242/1921 autorizou a criação de um Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e

Delinquente, determinando quais normas e medidas processuais eram aplicáveis aos menores infratores. (SANTOS, 2013, p. 11).

A lei estendeu a inimputabilidade para até menores de 14 anos, assim os menores compreendidos de zero até quatorze anos e que cometessem delitos não sofreriam nenhum tipo de imputação penal. Já os compreendidos entre 14 até 18 anos deveriam ser processados e julgados diante de um processo especial, diferente dos maiores de dezoito anos. Sobre tal ponto:

Diante do exposto, nota-se os grandes avanços que o direito menorista obteve nesta etapa, com o Código Penal Republicano, sendo a primeira legislação a classificar as fases da infância, juntamente com as modificações trazidas pela Lei n.º 4.242 de 5 de janeiro de 1921, com a criação de uma maior assistência aos menores. (NERI, 2012, p. 15).

De acordo com Maciel (2021), desde o final do século XVIII a sociedade presenciava o grande aumento de crianças que eram abandonadas pelas suas famílias, e conseqüentemente ingressavam no mundo da criminalidade. No início do século XIX, o pensamento de proteção e punição ainda eram bem divididos, mas em 1912, através do então deputado João Chaves, houve a apresentação de um projeto de lei que afastava os menores da esfera penal.

A partir da preocupação com o abandono infantil e o envolvimento dos menores com a criminalidade, foi instituído o Código de Menores pelo Decreto nº 5.083, o qual, em seu artigo 1º, obrigava o governo a consolidar leis de assistência e proteção aos menores, devendo serem adotadas medidas necessárias a guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos menores abandonados ou delinquentes:

Art. 1º O Governo consolidará as leis de assistência e protecção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adoptando as demais medidas necessárias á guarda, tutela, vigilancia, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redacção harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Codigo dos Menores. (BRASIL, 1926, não paginado).

Com a imposição feita pelo Código de Menores no ano de 1927, surgiu o então chamado de Código de Mello Mattos, que consolidava as leis de assistência e proteção aos menores. Foi no dia 12 de outubro de 1927 que o então presidente da república federativa dos Estados Unidos do Brasil instituiu o através do Decreto nº 17.943. (BRASIL, 1927).

A consolidação de assistência e proteção aos menores deixou de forma clara a intenção do legislador em proteger os menores, com a redação em seu artigo 1º definindo que o abandonado ou delinquente, que tivesse menos de dezoito anos seria submetido às normas de proteção previstas no código. (BRASIL, 1927).

Desta forma o Código de Mello Mattos, tornou-se um marco histórico do país, pois deixou de punir os menores com as mesmas penas de adultos e deixou de regular os menores através do Código Penal. Nesse sentido:

Também conhecido como Código de Mello Mattos, o Código de 1927 foi o primeiro da América Latina a tratar especificamente da situação do menor, excluindo-o do direito penal. Visava a prevenção em lugar da punição e o estudo do menor delinquente. (SANTOS, 2013, p. 11).

Logo em seus artigos 1º e 2º, o Código de Mello Mattos trazia o propósito de ser um código de proteção dos menores, conforme trecho a seguir:

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.
 Art. 2º Toda criança de menos de dois anos de idade entregue a criar, ou em ablação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse facto objecto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde. (BRASIL, 1927, não paginado).

Segundo Veronese (apud OLIVEIRA, 2017, p. 11):

O Código de Menores modificou o entendimento quanto à culpabilidade, à responsabilidade e ao discernimento das crianças e adolescentes. Foi nesse Código que o termo “menor”, “(...) foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras.

De certa forma foi um grande avanço da legislação de proteção às crianças, vez que retirou de seu texto a discricionariedade do magistrado e a opção de punir o menor com base em sua capacidade de discernimento ou não. Ficava assim, impedido de sofrer sanção penal o menor de quatorze anos e entre quatorze e dezoito anos estariam sujeitos a um processo especial, respondendo pelas infrações penais cometidas. (BRASIL, 1927).

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações

precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (BRASIL, 1927, não paginado).

Como o Código de Menores não regulou somente as situações de adolescentes em conflitos com a lei, e também regulou a situação de crianças e adolescentes abandonadas, que era outro grande problema no início do século XIX, trazia como previsão as medidas de integração familiar, recolhimento e encaminhamento a seus pais ou a instituições, no caso dos menores abandonados e ações que iam desde a liberdade vigiada à internação, no caso dos menores infratores. (BRASIL, 1927). Assim, segundo Zapater (2019, p. 41):

Em relação à idade penal, O Código de Menores de 1927 estabeleceu a maioridade aos 18 anos, tornando absolutamente inimputável o menor de 14 anos e criando uma responsabilidade penal especial para a faixa etária entre 14 e 18 anos. Os adolescentes com idade entre 16 e 18 anos considerados perigosos poderiam ser internados até a cessação da periculosidade. Ainda, o Código cria a figura do Juiz de Menores, e atribui à família o dever de suprir as necessidades básicas da criança, independentemente de sua situação econômica. Estabelece também medidas assistenciais, extingue a roda dos expostos e propõe novas formas de institucionalização da infância, delineando o que ficaria conhecido como Modelo de Proteção ou Etapa Tutelar.

Mesmo diante de todos os avanços que trouxe o Código de Menores de 1927, ainda não foi suficiente para atingir o seu propósito de não penalização, de ressocialização do menor. Era necessária uma legislação mais garantista e menos punitivista, de modo que foi necessária a edição de uma legislação que não permitisse a punição do menor, mas que atentasse para com as suas peculiaridades enquanto criança ou adolescente.

2.1.1 A inovação legal trazida pelo Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal

O Código Penal Republicano de 1890 perdurou até 1940 quando em 7 de dezembro daquele ano, Getúlio Vargas, então presidente do Brasil, institui o Código Penal que vigora até os dias atuais. No novo Código Penal houve a extinção do uso de palavras como “delinquente”, “autor”, “penas” e estabeleceu a inimputabilidade

para menores de dezoito anos, deixando revogadas as disposições constantes no Código de Menores. (BRASIL, 1940).

Diante da revogação do Código de Menores de 1927, surgiu a necessidade da criação de uma legislação que tratasse de crianças e adolescentes fora da esfera penal, sofrendo inúmeras influências externas. Em 1979, então, através da Lei 6.697 de 10 de outubro, foi instituído o Novo Código de Menores, baseado no Código de 1926, e tinha como principal elemento a definição e qualificação de menor em situação irregular.

No artigo 2º do Novo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.667/79), definia como menor em situação irregular aquele que poderia ser encontrado em seis situações distintas, quais eram: o menor abandonado em saúde, educação e instrução; a vítima de maus tratos ou castigos imoderados; os que se encontravam em perigo moral; os privados de assistência judicial; os desviados de conduta e o autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 1979, não paginado).

O Código de menores do Brasil de 1979 adotou a doutrina de situação irregular do menor. Desta forma, não contemplava todas as crianças e adolescentes, e sim, somente as que se encontravam em situação irregular, assim definidas pelo código. (BRASIL, 1979). Corroborando com essa ideia:

O Código de Menores de 1979 perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se materializava nas diferenças econômicas e sociais: uma "regular" e outra

“irregular”. A “regular” prescinde de definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória” e são, portanto, consideradas a salvo do “perigo moral” e cuja conduta não é desviante. Destas o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado. (ZAPATER, 2019, p. 53).

O artigo 1º ficou encarregado de definir qual a idade de atuação do Estado sobre os menores:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito Anos de idade, que **se encontrem em situação irregular**;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.
Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação. (BRASIL, 1979, não paginado, grifa-se).

De acordo com Sandrini (1997), o Código de Menores de 1979 despertou inúmeras críticas, tais como: o aumento dos poderes do Juiz de Menores, que tornaram quase ilimitados, dando até poder de função legislativa, o próprio caráter quase inquisitorial dos processos que submetiam os menores, sem garantia ou defesa ou assistência de um advogado, considerado o menor um objeto da investigação e sua intimidade poderia ser amplamente invadida, também quanto a possibilidade de prisão provisória de menor suspeito de cometer ato infracional com ou sem flagrante, um dos parâmetros para aplicação da pena no direito penal é a proporcionalidade da pena, porém para o menor não existia essa proporcionalidade, ele poderia ser internado por tempo indeterminado, independentemente de ter cometido ou não algum delito. Conforme Petry (1988, p. 191):

[...] em consonância com a atual legislação menorista, uma criança ou adolescente, que tenha conduta desviante, apesar de nunca ter cometido ato anti-social, poderá ser privado para sempre da sua liberdade de ir e vir, sem, contudo, ter o direito ao ‘habeas corpus’.

Mesmo sendo um Código recente, datado de 1979, pouco mudava da legislação que o antecede, por mais que houvesse a volta da inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, era facultado ao juiz a internação dos menores infratores em centros de reeducação, conforme achasse conveniente.

2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990

Na data de 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, Carta Magna do território brasileiro até os dias atuais, promulgada pelo então presidente Ulysses Guimarães. A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 24 a competência da União para legislar sobre a proteção à infância e a juventude, conforme o seu artigo 24: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XV - proteção à infância e à juventude” (BRASIL, 1988, não paginado). Também trouxe uma expressão nova no ramo do direito das crianças e dos adolescentes, o termo prioridade absoluta, conforme artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, não paginado).

Conforme ensina Sandrini (1997), para que houvesse a inclusão de artigos que estabelecessem direitos as crianças e aos adolescentes no texto Constitucional de 1988, foi necessário a ajuda de emendas de participação popular, principalmente para a inclusão do artigo 227, que os inscreveu no novo ordenamento jurídico nacional, como sendo de prioridade absoluta. Esse artigo compõe o Título VIII, Capítulo VII, da Constituição Federal, e tem como texto:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, não paginado).

A legislação brasileira de proteção às crianças e adolescentes deu um salto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que expressamente garantiu aos menores proteção integral por parte do Estado. Pode-se dizer que houve influência internacional na proteção das crianças e adolescentes, principalmente com a Convenção Internacional sobre os direitos da criança de 1989, que serviu como base para a elaboração do Estatuto da criança e do adolescente de 1990 no Brasil.

O ECA não só determinou que é dever de todos colocar as crianças e adolescentes a salvo de qualquer violação ou negligência, como também definiu a prioridade absoluta, o melhor interesse e a proteção integral na formulação de políticas públicas, ou seja, já não são mais as crianças em situação irregular os sujeitos de proteção, mas toda e qualquer criança e adolescente, garantindo-lhes serem reconhecidos como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e cidadãos de direitos. (AMARAL,; BORGES; DA SILVA, 2016, p. 13).

Mendez (1999) explica que a nova Constituição brasileira incorporou dois itens fundamentais ao longo do desenvolvimento de um novo tipo de política social para as crianças, conhecida como política social pública. O autor explica que o artigo 227 da Constituição é um resumo da Convenção que ainda estaria por vir, e retratava exatamente o que os movimentos de luta pelos direitos das crianças buscavam.

Firmou-se o entendimento que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, conferindo-lhes, indistintamente, proteção prioritária, vedando qualquer forma de discriminação. Corroborando nesse entendimento:

A evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. (...) O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor”. (FONSECA, 2011, p. 7-8).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi publicado no dia 13 de julho de 1990 pelo então presidente Fernando Collor. Logo em seu primeiro artigo trouxe expressamente a vontade da população e a vontade do legislador da época, que seria de proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, sendo assim um avanço da legislação significativo. A evolução é nítida:

A evolução do tratamento da criança e do adolescente, pelo mundo jurídico, pode ser resumida em quatro fases ou sistemas: a) fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas; b) fase de mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890) ; c) fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Matos de 1927 e

Código de Menores de 1979); d) fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias as crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento”. (PAULA, 2002, p. 130).

Percebe-se que foi com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente que crianças e adolescentes passaram de meros objetos de direitos para sujeitos de direitos e garantias, mostrando-se assim um importante instrumento de mudança social, colocando a criança e ao adolescente em local de destaque e protegidos.

Conforme Pacheco (2019), o texto do ECA, encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição Federal, ficando inúmeras situações a serem desenvolvidas de políticas públicas, tendo como responsável pela efetivação todos os entes federativos. No âmbito das decisões Estatais que envolvem crianças e adolescentes o ECA substituiu a política centralizadora, presente do Código de Menores de 1979 e a passou a adotar um sistema democrático e participativo, que traz toda a comunidade e organizações à mesa para discussão de políticas públicas. Nesse sentido:

A criança é provida então no Brasil de uma proteção integral que em seu sumo pode-se definir como sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. (ELIAS, 2005, p. 2).

Nos ensinamentos de Saraiva (2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi elaborado baseando se na ideia que crianças e adolescentes devam ser tratados sem distinção, e tenham as obrigações e punições baseadas como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, mudando a visão que o Juizados de Menores seria uma justiça para os pobres, por a antiga doutrina da situação irregular do menor era de aplicação apenas para os “bem-nascidos”.

Soares (2011) aponta que, além da eliminação das chamadas “categoria de risco” e “situação irregular”, foi estabelecendo que a violação ao direito das crianças e dos adolescentes coloca em situação irregular o Estado, a sociedade e a família, por não terem prestado assistência para não ocorrer a violação deste direito. Não havia mais o juiz do menor, e obedecendo ao princípio do juiz natural, quem julgaria um menor, seria um juiz de direito.

O Estatuto revogou totalmente o então Código de Menores de 1979, representando a então transformação da chamada situação irregular das crianças e dos adolescentes para a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, a quem

seria garantido direitos e prerrogativas expressamente previstos na Constituição Federal e consolidados no Estatuto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, em seus artigos 103, 104 e 105, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, sujeitando os as medidas que constam no referido estatuto, sendo que nenhum menor de dezoito anos cometerá crime, mas sim um ato infracional, quando a conduta for amoldar a um tipo penal. (BRASIL, 1990).

Satisfeito o entendimento sobre a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente faz-se necessário uma explanação sobre os princípios norteadores do Estatuto e os direitos que se encontram garantidos pelo referido diploma legal, o que será feito no capítulo seguinte.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES E DIREITOS PRESENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ordenamento jurídico brasileiro tem como uma das suas principais fontes norteadoras, os princípios, sejam eles princípios gerais do direito, ou princípios aplicáveis a cada matéria jurídica propriamente dita, que em conjunto com a legislação, a jurisprudência, e a doutrina, formam o ordenamento jurídico.

A partir disto, pretende-se discorrer acerca dos princípios aplicáveis a matéria que envolve crianças e adolescentes, bem como uma integral explanação dos direitos e obrigações constante do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e, discorrer sobre a diferenciação do tratamento penal do menor de dezoito anos no Brasil.

3.1 Princípios jurídicos norteadores das legislações aplicáveis às crianças e aos adolescentes no Brasil

Sobre princípios, nos dizeres de Barroso:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui." (BARROSO, 1999, p. 147).

Na seara dos princípios, Mello (2000), ensina que princípios são mandamentos, são pilares, a base do que posterior chamaremos de norma, os princípios servem de critério para o entendimento do sistema jurídico, e elaboração das leis. Para Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". (REALE, 1986, p. 60).

Verifica-se a importância dos princípios no ordenamento jurídico, trazendo em sua forma um alto grau de imperatividade, sendo de observância obrigatória para o legislador, para o fiscal, e para o aplicador da lei. Diversos princípios do ordenamento

jurídico brasileiro atuam de forma multidisciplinar, orientando a construção da legislação e evitando retrocessos e injustiças.

3.1.1 Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral é um dos princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente, é uma premissa que fundamenta a atribuição de direitos e deveres ao público infanto-juvenil. Assim:

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas. (ZAPATER, 2019, p. 72).

Nesse mesmo sentido:

A doutrina da proteção integral compreende um modelo capaz de atender as necessidades sociais a partir de mudanças estruturais de valores, regras e princípios que propiciem uma mudança emancipadora e o reconhecimento de direitos fundamentais para crianças e adolescentes. (LIMA, VERONESE, 2012, p. 57).

O princípio da proteção integral das as crianças e aos adolescentes confere a estes não só direitos de natureza meramente moral, mas sim direitos que podem ser exigidos do Executivo, Legislativo e Judiciário. O referido princípio também acaba por assegurar tratamento digno e prioritário das crianças e adolescentes aos serviços públicos, não podendo o poder público ser omissivo na atuação da efetivação deste princípio.

Conforme explica Zapater (2019), o princípio da proteção integral confere proteção jurisdicional aos direitos e obrigações das crianças e dos adolescentes, não sendo algo superficial, possibilitando que para garantir uma vaga em escola pública para a criança, permita-se ingresso de mandado de segurança visto o direito líquido e certo do menor. Para Rossato, Lépore e Cunha (2020, p. 65):

Portanto, o metaprincípio da proteção integral orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade, de modo a consubstanciar um status jurídico especial às crianças e aos adolescentes.

Mesmo sendo “pessoa em desenvolvimento”, têm, a criança e ao adolescente, direito de manifestarem oposição⁶ e exercerem seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais. A proteção integral revela, pois, que crianças e adolescentes são “titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”, indicando-se um “conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto.

Para garantir a efetivação do princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou uma descentralização das medidas de proteção, cabendo ao Município, ao Estado, e a União a busca pela efetivação, e também colocou como dever do Estado e da sociedade garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, transcendendo a responsabilidade familiar, sendo responsabilidade de todos os entes Estatais e da comunidade. Nessa toada:

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente até os dias de hoje é possível dizer que já se consagrou, no Brasil, a doutrina da proteção integral como marco teórico pragmático que deve servir de orientação vinculativa a todas as ações (atribuições e competências) governamentais e não governamentais que se realizem em prol da criança e do adolescente. (RAMIDOFF, 2008, p. 26).

O princípio da proteção integral está disposto expressamente no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre ele:

A teoria da proteção integral, contudo, não impede que se operem contenções de adolescentes que se envolvam em eventos considerados conflitantes com a lei. Na verdade, a aplicação das medidas socioeducativas deve se realizar de forma diferenciada, a partir das conquistas dos Direitos Humanos e não da vertente garantista da dogmática jurídico-penal, enquanto crítica interna ao próprio Direito Penal que, assim, pretende legitimar a intervenção estatal repressivo-punitiva. (RAMIDOFF, 2008, p. 22).

A necessidade de adaptação legislativa com o advento do princípio da proteção integral foi eloquente, visto que o acolhimento desta teoria pelo sistema jurídico brasileiro obrigou a União, Estados e Municípios a desenvolverem de imediato políticas públicas de proteção, auxílio e amparo aos menores de dezoito anos, como forma de garantir a proteção de ser humano em condição peculiar de desenvolvimento. Ainda sobre:

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direito. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar se desenvolvendo. Por isso

se lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos, mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2010, p. 24).

No mesmo contexto Barboza e Souza (2013) ensinam que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, dar-se á em razão da necessidade de atenção especial ao público infanto-juvenil, visto estar em desenvolvimento físico e psicológico, e necessitam de uma atenção especial e imediata, dando a eles prioridade absoluta na proteção e socorro, atendimento em serviços públicos, implementação e execução de políticas públicas com privilégio nas destinações financeiras.

Desta forma verifica-se uma evolução legislativa significativa, tornando os menores seres de direitos, onde exigem do poder público políticas públicas afirmativas, com o intuito de garantir a efetivação do princípio da proteção integral, cabendo ao Estado, a sociedade e a família garantir essa efetivação, com o objetivo de proporcionar as crianças e os adolescentes um crescimento e desenvolvimento protegido e amparado com atenção prioritária e absoluta

3.1.2 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é considerado uma derivação do princípio da proteção integral, e está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da criança e do adolescente. De acordo com referido dispositivo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, não paginado, grifa-se).

No ano de 1990 com o advento do Estatuto da criança e do adolescente houve a consolidação e a reprodução do texto constitucional, firmando o então princípio da prioridade absoluta. Conforme artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, não paginado, grifa-se).

Conforme ensina Araújo Júnior (2018, p. 5):

Sempre que os interesses da criança e do adolescente estiverem em confronto com outros interesses, sejam da família e/ou do Estado, aos primeiros deve ser dada prioridade; ou seja, deve ser dada a primazia sobre todos os outros. Na verdade, a afirmação feita neste artigo deve funcionar como um norte, um princípio, que oriente as decisões da família, da comunidade e do poder público; ou seja, da sociedade como um todo, com escopo de garantir às crianças e adolescentes ambiente propício para o seu desenvolvimento normal.

De pronto, percebe-se a intenção do legislador em deixar o administrador público vinculado a dar atenção prioritária e absoluta ao público infante-juvenil, devendo sempre primar pela criança e pelo adolescente. Porém é importante que exista uma razoabilidade no entendimento deste princípio, não podendo ser deixado de lado os valores sociais que o ordenamento jurídico impõe, como ensina Farias (2012), não é justificável deixar de salvar uma vida em perigo, para atender a satisfação do princípio da prioridade absoluta de uma criança ou adolescente que não esteja em caso de gravidade, como cita o autor o exemplo de deixar de socorrer uma pessoa em acidente automobilístico sob o pretexto de ter que levar seu filho menor à escola. Deve-se guardar as proporções, e levar em conta as circunstâncias do momento, mas sempre objetivando tratar com prioridade o público infante-juvenil.

3.1.3 Princípio do melhor interesse

Nos dizeres de Amin:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras. (AMIN, 2010, p.12).

Destaca-se a importância deste princípio tanto na elaboração da norma cogente quanto na sua aplicação, vez que ele garante aplicação dos direitos fundamentais mínimos no interesse da criança e do adolescente, independentemente da sua vontade ou da vontade dos responsáveis legais.

Também é necessário haver cautela na aplicação deste princípio, não podendo o julgador de maneira absoluta utilizá-lo para justificar decisões *contra legem*, devendo respeitar todos os demais princípios constitucionais presentes, como por exemplo, princípio da legalidade, devido processo legal, contraditório, duplo grau de jurisdição, entre outros. Assim:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).

Verifica a importância do princípio do melhor interesse no ramo da garantia dos direitos fundamentais, vez que ordena para o legislador e ao aplicador do direito, que opte sempre pelo melhor quando estiver no meio da discussão crianças e adolescentes, podendo até mesmo contrariar a vontade individual destes para satisfazer o princípio do melhor interesse. Este princípio obriga que mesmo na aplicação de regras vigentes quanto na elaboração de novas regras opte sempre pelo melhor para as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

3.1.4 Princípio da municipalização

Por fim, além dos princípios supracitados, o Estatuto da Criança e do Adolescente também positivou, de forma expressa, em seu artigo 88, mais um princípio norteador, qual seja, o princípio da municipalização. Nos termos do referido dispositivo:

São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. (BRASIL, 1990, não paginado, grifo nosso).

O princípio da municipalização nada mais é que colocar o município como principal responsável pela coordenação, planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das políticas públicas que estejam sendo executadas em seu limite territorial. Assim:

Municipalização significa o governo local assumir um papel de protagonista central na formulação e implementação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, sem, contudo, abrir mão do apoio técnico e financeiro dos níveis supra municipais de governo. (KONZEN, 2006, p. 422, grifa-se).

Porém, torná-lo principal responsável não significa dizer que é o único. É necessário um suporte técnico e financeiro por parte dos Estados e da União. Logo:

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral. (AMIN, 2010, p. 80).

Corroborar com o tema Konzen (2006, p. 356):

O propósito da municipalização não se realiza somente pela diretriz abstrata da norma. A tarefa terá efetiva possibilidade de descentralização se vier acompanhada da clareza de propósitos. Ademais, a própria exigibilidade da regular oferta de programas de meio aberto pela municipalidade encontra-se prejudicada pela ausência de normatividade orientadora do objeto do eventual provimento judicial, que não se satisfaz pela instalação genérica da obrigação de fazer, mas pela imposição da tomada de providências previamente especificadas no ordenamento jurídico. (KONZEN, 2006 p. 356).

Verifica-se a intensão do legislador em deixar ao município a responsabilização imediata para garantir a efetivação dos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e melhor interesse das crianças e adolescentes. Tal fato deu-se pensando em ser mais fácil a implementação de programas de auxílio e proteção em cada município de forma individual, deixando o município como protagonista de todas as ações, e o Estado e a União como auxiliares.

3.2 Dos direitos

Os princípios são gerais, abstratos, e servem como norteador da criação ou limitação de alguma conduta considerada pela sociedade como incompatível com a sociedade civilizada, nem sempre estão positivados, mas integram o ordenamento jurídico, e devem ser observados pelo legislador e não o regulam, tão somente. Neste viés, os direitos são criados por regras imperativas, que devem ser elaboradas conforme preceitua o ordenamento jurídico não podendo contrariar nenhum princípio inerente a condição humana. Também a violação de uma regra criadora de um direito poderá ensejar responsabilidade civil e criminal.

Assim, todo direito é objeto de uma conquista social e demonstra a evolução do direito, desta forma, toda regra criadora de um direito traz consigo a força normativa vinculativa e obrigatória de um princípio.

3.2.1 Direito à vida e à saúde

O direito à vida é um direito garantido constitucionalmente, considerado maior objeto de proteção do Estado, sendo inerente ao ser humano desde a concepção do feto. Conforme ensina Moraes (2011, p. 80), o “direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui como pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. Para Amin:

Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com sobrevivência, pois no atual estágio evolutivo implica o reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano. (AMIN, 2010, p. 85).

O direito à vida e à saúde estão expressamente previstos no artigo 7º da Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo estando prevista na Constituição da República Federativa do Brasil como um direito fundamental a todo o ser humano, reiterado pelo artigo 3º do ECA o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, preferiu o legislador repetir e reforçar principalmente com o objetivo de obrigar o poder público a tutelar e guardar o nascimento daqueles que não possuem amparo, seja por falta de recurso financeiro ou por desamparado familiar (BRASIL, 1990).

Conforme artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, não paginado, grifa-se).

No artigo 7º do ECA está expressamente previsto a proteção a qual o Estado deve dar à vida e à saúde, conforme artigo 7º: “A criança e ao adolescente **têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. (BRASIL, 1990, grifa-se). Sobre o direito à saúde, ensina Machado:

Tais direitos fundamentais, embora adquiram singular relevância para a infância e juventude, são tão básicos a todos os seres humanos, independentemente da idade, que a Constituição se preocupou em positivá-los de maneira bem pormenorizada, ampla e igualitária para todos os cidadãos. (MACHADO, 2003, p. 193).

Ainda sobre o tema, Alves:

O direito à saúde é um típico direito social. Sendo assim, ele se materializa por meio de prestações positivas do Estado, que, valendo-se de políticas públicas, deve fornecer condições mínimas para que os indivíduos alcancem uma vida digna e representativa de justiça social. (ALVES, 2019, p. 103).

O direito à saúde garantido às crianças e aos adolescentes não pode ser algo genérico, deve haver por parte do Estado uma atenção prioritária, visando garantir o desenvolvimento saudável, não podendo o poder público deixar de dar atenção

especial e prioritária, visto estar expressamente previsto em norma de ordem mandamental o provimento à saúde de forma prioritária e integral às crianças e aos adolescentes.

3.2.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

O direito à liberdade é considerado um dos principais direitos inerente à pessoa humana, elencado em destaque na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) no seu artigo 1º, onde todo ser humano nasce livre e é considerado igual, tem razão e são conscientes agindo um com o outro com espírito de fraternidade, solidariedade e empatia.

Na mesma linhagem de pensando da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Constituinte de 1988 elencou em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana como sendo um fundamento da república, estando propositalmente em local de destaque para evidenciar a proteção dada a dignidade da pessoa humana, sendo considerado uma cláusula pétrea. (BRASIL, 1988).

A Constituição Brasileira, em seu artigo 3º, traz como um objetivo da República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, demonstrando novamente vontade do legislador em garantir e proteger direitos básicos inerentes à pessoa humana. Logo na sequência o artigo 5, considerado um dos principais artigos da Constituição Federal de 1988, trouxe a igualdade, a vida, e a liberdade como um direito fundamental. (BRASIL, 1988). Nesse contexto:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, não paginado, grifa-se).

O Constituinte seguindo a doutrina que crianças e adolescentes são considerados seres portadores de direitos e obrigações, novamente deixa expresso a sua preocupação com a proteção da vida, da liberdade e do respeito com as crianças os adolescentes, mesmo estando referenciado como direito fundamental inerente a qualquer ser humano, em local de destaque na Constituição, optou por repetir e deixar em evidência tais direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), deixa claro em seu artigo 15 o direito ao respeito, a liberdade e a dignidade, e aprofunda-se no assunto, elencando exemplificativamente um rol de compreensão sobre liberdade, dignidade e respeito. De acordo com referido documento legal:

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
 I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
 II - opinião e expressão;
 III - crença e culto religioso;
 IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
 V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
 VI - participar da vida política, na forma da lei;
 VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 1990, não paginado).

Corroborando com o contexto, Liberati (2011) diz que todos os direitos fundamentais são inerentes a personalidade da criança e do adolescente, são garantidos e efetivados observando a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, que possuem direitos e obrigações.

3.2.3 Direito à convivência familiar e comunitária

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe expressamente o direito de a crianças ter convivência familiar e comunitária, um direito básico que foi elevado ao nível de direito fundamental, devido a importância da família e da comunidade na formação psíquica, moral e física de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza o crescimento e desenvolvimento no seio da família natural, assim compreendida como entidade formada pelos pais biológicos e somente ser inserida em família substituta em caráter excepcional. (BRASIL, 1990). Conforme Rossato, Lépure e Cunha:

Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. A comunidade, por sua vez, propiciará à pessoa em desenvolvimento envolver-se com os valores sociais e políticos que irão reger a sua vida cidadã, que se inicia, formalmente, aos 16 anos, quando já poderá exercer o direito de sufrágio por meio do voto direto. (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2020, p. 76).

Ainda sobre, Costa (2013) nos ensina que as a influência da família e da comunidade exerce papel importantíssimo sobre o desenvolvimento da criança e do

adolescente, para construir o caráter, a autoestima, a personalidade e influenciar nas escolhas tomadas pelas crianças e adolescentes. Dentro do seio familiar, do ambiente escolar, e da comunidade, iniciam os primeiros contatos com o mundo, é onde a criança e o adolescente apreende a conviver em sociedade e descobre suas características pessoais, por isso a necessidade de o ambiente ser sadio e que e forneça o básico necessário para a formação das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Nos ensinamentos de Nucci (2020), criar, assistir e educar os seus filhos é dever Constitucional de todos os pais, previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, assim como na velhice os pais serem auxiliados por seus filhos, seria o ideal no contexto familiar, porém, se no seio familiar inexistem condições básicas para criação de uma criança ou de um adolescente deve o Estado intervir para garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

3.2.4 Direito à educação

O direito a educação é garantido Constitucionalmente dentro do capítulo II da Carta Magna de 1988, onde prevê os direitos sociais, garantido a todo brasileiro ou estrangeiro. (BRASIL, 1988). Conforme artigo 6º da Constituição Federal de 1988 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988). Nos ensinamentos de Machado:

Tais direitos fundamentais, embora adquiram singular relevância para a infância e juventude, são tão básicos a todos os seres humanos, independentemente da idade, que a Constituição preocupou-se em positivá-los de maneira bem pormenorizada, ampla e igualitária para todos os cidadãos. (MACHADO, 2003, p. 193).

A Constituição Federal de 1988 deixa de forma expressa no artigo 205 o dever do Estado em prestar educação ao cidadão, sendo garantido como um direito fundamental, inerente à condição de pessoa humana e coloca a sociedade como colaboradora direta na efetivação e sucesso da educação. (BRASIL, 1988). Ainda sobre, Machado (2003, p. 194):

[...] É tão marcadamente de prestação positiva o dever imposto ao Estado de assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes, que não basta que oferte vagas para todos, observado o conteúdo da educação já delimitado no próprio texto constitucional; a Constituição exige do Estado o recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar, que faça a chamada deles e que zele, junto com os pais, pela frequência à escola.

Conforme explica Andrade (2019), é durante o processo de educação que inicia a formação da personalidade e identidade pessoal, através da convivência escolar, dos valores observados na escola, e também formação dos valores morais e éticos ensinados pelos mestres da educação. É considerado um dos principais deveres do Estado a efetivação da educação, como mecanismo de ajuste de conduta social e inserção de jovens qualificados no mercado de trabalho. A educação é considerada por muitos a principal forma de evitar o contato do menor com o crime.

3.2.5 Direito à profissionalização e proteção ao trabalho

O direito a profissionalização e a proteção ao trabalho do menor, está expressamente previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e dos Adolescentes, sendo um dever do Estado, da família, e da sociedade garantir e proteger, visando sempre satisfazer o princípio da proteção integral, e atender o menor com base na sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Conforme artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, não paginado).

Nos ensinamentos de Andrade (2019), o direito a profissionalização e o trabalho fazem parte da construção moral, e formação social das pessoas, porém é necessário que quando inserir o adolescente no mercado do trabalho primasse pela sua proteção integral, e que exista regras específicas com o objetivo de proteção. A Constituição Federal de 1988 tratou da proteção ao trabalho do menor, delimitando que crianças entre 0 até 12 anos, adolescentes dos 12 aos 14 anos, não podem trabalhar de forma alguma, por terem direito de brincar, e desenvolver-se de forma saudável, longe de exploração trabalhista ou riscos decorrentes da própria atividade laboral. A própria Constituição Federal delimita a possibilidade do trabalhado do

menor de 18 anos, podendo o maior de 16 anos estar sendo empregado, exceto em atividades perigosas, insalubres e em atividades noturnas. Também poderá na condição de aprendiz o menor dos 14 até os 16 anos. (BRASIL, 1988). Assim explica Bertolini (2013, não paginado):

O trabalho de crianças e adolescentes gera um elevado nível de desgaste, tanto físico como psicológico que pode trazer consequências ao longo de toda a vida e, além disso, é a causa mais comum de evasão escolar. Geralmente, famílias de baixa renda e vivendo em condições precárias são obrigadas, pela necessidade da situação, a admitirem que seus filhos trabalhem, mesmo que em condições subumanas, para que tenham algo para se alimentar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a proteção do trabalho do menor em seu artigo 60, praticamente repetindo o texto Constitucional, onde proíbe o qualquer trabalho do menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz e também que a proteção do trabalho do menor será regulada por legislação especial, devendo ser respeito a condição peculiar de criança em desenvolvimento e o princípio da proteção integral. (BRASIL, 1990).

Sobre o tema esclarece Machado (2003), iniciar no mercado de trabalho precocemente compromete o desenvolvimento físico, mental, intelectual e espiritual das crianças e dos adolescentes, além de riscos de acidentes trabalhistas. O menor ainda há risco maior de acidentes em virtude de não ter o desenvolvimento completo das suas habilidades psicomotora, estão ainda aprendendo e construindo e se preparando a para vida adulta. Além dos riscos físicos ao trabalhar, há ainda uma personalização da personalidade do menor, em estar diante das regras trabalhistas, imposições feitas pelos empregadores que comprometem o desenvolvimento mental.

3.3 Das medidas de proteção

As medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente estão presentes no Título II e preceituam que as medidas de proteção serão sempre aplicáveis quando houver ação ou omissão do Estado e da sociedade, dos pais ou responsáveis, ou até mesmo quando a própria conduta da criança ou do adolescente tiver demonstrar a necessidade de aplicação das medidas de proteção. (BRASIL, 1990).

As medidas específicas de proteção encontra-se elencadas no artigo 101 do Estatuto com a seguinte redação:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990, não paginado).

Ensina Zapater (2019) que a competência para determinar as medidas de proteção que afaste a criança ou o adolescente do convívio da sua família, é privativa do juiz da infância e da juventude. Ou seja, as medidas de colocação em família substituta e acolhimento institucional deverá ser pelo juiz, as demais medidas de proteção poderão ser aplicadas pelo Conselho tutelar.

Conforme Rossato, Lépore e Cunha (2020), é importante frisar que os conselhos tutelares não têm competência para aplicar todas as medidas de proteção, as medidas de acolhimento institucional e familiar e a colocação em família substituta deverão ser feitas por um magistrado, especialmente do Juiz da infância e da juventude. Porém em uma situação peculiar de urgência e excepcionalidade, poderá o Conselho tutelar encaminhar a criança ou o adolescente ao acolhimento institucional, devendo em até 24 horas comunicar fundamentadamente o juiz competente.

Diferentemente da medida socioeducativa imposta a adolescentes autores de ato infracional, a medida protetiva não tem caráter sancionatório à criança ou adolescente ao qual é dirigida. Ao contrário, a ideia é a de evitar ou afastar o risco de violação de seus direitos ou restaurar seu gozo caso tenha sido violado. (ZAPATER, 2019, p. 86).

Corroboram D'Oliveira e Camargo (2012), ensinam que as medidas de proteção presentes no Estatuto da criança e do adolescente, devem ser quando constatado que crianças ou adolescentes estão em situação de risco, vulneráveis, desamparados. Ainda, não basta somente indícios, é necessário a comprovação da situação em que se encontra o menor para justificar as medidas de proteção.

3.4 Do ato infracional

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua ato infracional, como sendo toda conduta praticada pelo menor, que estejam no rol de crimes ou de contravenções penais. (BRASIL, 1990).

A categoria jurídica ato infracional trata-se de mais uma inovação ao Direito pátrio, trazida pelos autores do Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo-o como “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Art.103 do Eca). Desconhecido, até então, pelo ordenamento jurídico nacional, necessário se faz o esclarecimento de seu conceito, seus elementos constitutivos, sua natureza jurídica e sua relação com a criança. (KAMINSKI, 2002, p. 49).

Zapater (2019) conceitua ato infracional como sendo toda conduta praticada por um menor de 18 anos que está prevista no Código Penal ou leis penais extravagantes. Para compreender melhor tal colocação é necessário que se exponha o conceito analítico de crime, que determina crime como sendo um fato típico, ilícito e culpável.

De acordo com o art. 103 do Estatuto, ato infracional é a conduta prevista na lei penal como crime ou contravenção penal, que respeita ao princípio da reserva legal, e representa “pressuposto do acionamento do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude”. Verifica-se que a estrutura do ato infracional segue a do delito, sendo um fato típico e antijurídico, cuja estrutura pode ser assim apresentada: a) conduta dolosa ou culposa, praticado por uma criança ou adolescente; b) resultado; c) nexos de causalidade; d) tipicidade (adotando, o Estatuto, a tipicidade delegada, tomando-se “emprestada” da legislação ordinária, a definição das condutas ilícitas); e) inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2020, p. 177).

Corroborando, conforme Araújo Junior (2018), tradicionalmente é definido crime como a conduta típica, antijurídica e culpável. Mesmo cometendo uma conduta que se enquadre nos moldes do Código Penal, a criança e o adolescente não cometem crime, logo, não podem ser apenados, por serem inimputáveis. Estão, assim, somente ao alcance das medidas de proteção, no caso das crianças, (arts. 101 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente), e alcançados pelas medidas socioeducativas, no caso dos adolescentes (arts. 99 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nestes moldes, é possível conceituar o ato infracional como sendo uma conduta típica e ilícita, mas não culpável, visto os menores de 18 anos estarem

aparados pela inimputabilidade penal. Logo, não se pode dizer que um ato infracional é sinônimo de crime, por não estar presente o elemento culpabilidade, conforme o conceito analítico de crime.

3.5 Distinção entre criança e adolescente, conforme a Lei 8.069 de 1990

O Título I do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente no artigo 2º, e faz um critério objetivo quando à designação de criança e de adolescente. Evita, assim, arbitrariedades e interpretações subjetivas na diferenciação de criança e adolescente.

Rossato, Lépore e Cunha (2020) ensinam que conforme o artigo 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança o menor com até doze anos de idade incompletos, e será considerado adolescente o menor que se encontra na faixa etária de doze até os dezoito anos. O critério da faixa etária é um critério cronológico absoluto, não leva em conta nenhum critério subjetivo. Logo, quando a criança completa doze anos, já é considerada adolescente, e quando o adolescente completa dezoito anos, já é considerado adulto.

O art. 2º adota um critério cronológico para definir criança e adolescente. Criança é a pessoa com até 12 anos incompletos. A partir do momento em que se completa 12 anos, até os 18 anos incompletos, a pessoa será considerada adolescente. No momento em que se completa 18 anos, ela passará a ser considerada plenamente capaz. (ZAPATA; FRASSETO; GOMES, 2016, p. 47).

O texto legal ainda traz uma exceção onde será possível a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme artigo 2º:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. **Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.** (BRASIL, 1990, não paginado, grifa-se).

Nucci (2020), explica que durante a elaboração e publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a maioridade penal ocorria aos dezoito anos, e a maioridade plena para os atos da vida civil acontecia aos vinte e um anos. Portanto surgiu algo complexo na esfera penal, onde mesmo cometendo um ato infracional grave, e tendo a aplicação da internação pelo prazo máximo de três anos, pela letra

do Código Penal, o infrator poderia cumprir até no máximo os dezoito anos de idade. Contudo, trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial, que prevalece sobre a regra geral, qual seja, o Código Penal, de modo que, hoje, é perfeitamente aplicável a medida socioeducativa até os vinte e um anos de idade.

Diante do exposto e por ser extremamente importante para o presente trabalho, e por regular direitos fundamentais, como a liberdade, a educação, a saúde, entre outros, julga-se necessário um estudo das medidas socioeducativas, em um capítulo específico com o intuito de garantir o melhor entendimento sobre o assunto.

4 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Decreto-Lei 2848 de 1940, legislação que institui o atual Código Penal brasileiro, é o principal texto legal do Direito Penal, além de definir o conceito de crime, tipificar condutas e estabelecer limites na aplicação da lei, traz em seu artigo 27, com redação da Lei 7.209 de 1984, que menores de dezoito anos não serão punidos com os rigores do Código Penal, e sim serão regulados e regidos por legislação especial, o Estatuto da Criança e do adolescente. (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2020), para que o Direito Penal possa punir o autor de uma infração penal, é necessário que a pessoa tenha plenas condições de saber que a conduta por ele realizada é considerada ilícita. O Código Penal determina que para estar ao alcance de seu rigor, é necessário possuir maturidade, ou seja, idade superior aos 18 anos, optado como critério cronológico de definição de imputabilidade, e ser isento de retardamentos ou enfermidades mentais que comprometam o seu entendimento do caráter ilícito do ato por ele praticado. (BRASIL, 1940).

Além do Código Penal definir que menores de 18 anos não estariam ao seu rigor, a Constituição Federal em seu artigo 228 reforçou o mandamento Constitucional que menores de 18 anos são inimputáveis, e deverão sujeitar-se à legislação especial quando praticar uma conduta tipificada como crime. (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente repetiu o texto Constitucional em seu artigo 104 e acrescentou no parágrafo único a necessidade de levar em consideração a idade do adolescente na data do fato, para a verificação de qual medida será cabível ao menor, devendo ficar claro que criança não será submetida a medidas socioeducativas, ficando somente os adolescentes alcançados por tal medidas de caráter punitivo. (BRASIL, 1990).

Para Bitencourt (2019), cumprindo o mandamento Constitucional, aos menores de 18 anos, para que incida a garantia da inimputabilidade penal, é necessário que seja preenchido somente o critério biológico, por haver presunção de inimputabilidade. Para ter o seu direito à inimputabilidade reconhecido, basta ao menor a simples comprovação da idade. Essa regra vale para que o indivíduo não seja punido conforme as regras do Código Penal. No entanto, isso não significa que não haverá punição, mas sim que o menor que será responsabilizado de acordo com a legislação especial pertinente, atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 Das medidas socioeducativas não privativas de liberdade

O Estatuto da Criança e do Adolescente diferenciou as medidas socioeducativas em medidas que privam o adolescente da sua liberdade e medidas que não privam a liberdade. (BRASIL, 1990).

Uma vez que a medida socioeducativa deve guardar nexos de proporcionalidade com o ato infracional praticado, sem se descuidar, no entanto, da avaliação da personalidade do adolescente, casos poderão ocorrer em que a autoridade judiciária venha a reputar necessária a cumulação acima abordada, não obstante a inexistência de pedido expresso do Parquet nesse sentido. (RAMOS; MORAES, 2010, p. 830).

As medidas socioeducativas devem contribuir para que os jovens consigam ter acesso e a possibilidade de reinserção na sociedade de forma ressocializada, as medidas aplicadas devem ter proporcionalidade com o ato infracional praticado, prezando sempre pelo caráter pedagógico da medida, e devem ser executadas no âmbito do município.

4.1.1 Advertência

A primeira medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é a advertência. Conforme o Dicionário Aurélio (2010), advertência significa reprimir, chamar a atenção de alguém, admoestar. A advertência deve ser sempre aplicada por um juiz togado, devidamente investido no cargo ou pelo Ministério Público antes de iniciado o procedimento ou na hora da remissão.

Sposato (2004) ensina que a advertência tem a principal função de mostrar ao jovem infrator que a figura do juiz representa a autoridade, a lei, que está colocado de forma superior ao jovem infrator, demonstra poder em relação ao advertido. É mostrar ao jovem infrator que naquele momento o magistrado representa o Estado, a sociedade, e toda a coletividade, no intuito de repudiar a conduta criminosa tida por esse adolescente.

Já Bandeira (2006) aponta não ser possível que o magistrado banalize o ato de advertência, ou reduza a seu caráter socioeducativo da medida, por deixar o risco de não conseguir alcançar o resultado almejado pelo legislador com a medida de advertência. Deve-se levar em conta a condição peculiar de ser humano em

desenvolvimento na hora da aplicação da advertência, por ser o primeiro contato do jovem com a figura de um magistrado, e caso este primeiro contato seja bruto, agressivo, pode haver uma má aceitação por parte do adolescente, que talvez gere uma sensação de inconformismo, gerando danos à sua personalidade e seu comportamento.

Ainda no contexto Zapater (2019), a medida socioeducativa de advertência, é em geral aplicada em casos onde o ato infracional cometido é de menor gravidade e o adolescente não é um reiterado criminoso. Também é importante que o magistrado analise o contexto e visualize que a advertência terá efeito no adolescente infrator.

4.1.2 Obrigação de reparar o dano

A segunda medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é a obrigação de reparação do dano, onde é aplicável quando houver algum prejuízo financeiro ou dano patrimonial a vítima do ato infracional.

A medida de reparação do dano está presente no artigo 116 do referido Estatuto, e tem a seguinte redação “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. (BRASIL, 1990, não paginado). É importante destacar que a obrigação de reparar o dano é da figura do infrator, não podendo a sua pena ser transferida a terceiros.

Porém, explica Zapater (2019), que caso o adolescente esteja na presença, vigilância, ou na companhia de seus pais ou responsáveis, devem estes responder pelo dano, com fulcro no artigo 929 e 932 do Código Civil.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (BRASIL, 2002, não paginado).

Ainda está previsto a responsabilização dos tutores quando “são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e

curatelados, que se acharem nas mesmas condições;(...)”. (BRASIL, 2002, não paginado).

Na hora da aplicação da reparação do dano, deve o aplicador da medida verificar se somente reparar o dano será suficiente para demonstrar ao menor infrator que a sua conduta foi reprovável, sempre adotada como medida educativa, não punitiva.

4.1.3 Prestação de serviços à comunidade

A medida de prestação de serviços à comunidade está elencada no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consistirá em desenvolver tarefas sem remuneração para hospitais, entidades de assistência, escolas, e demais estabelecimentos, e também poderá ser em programas governamentais ou comunitários. (BRASIL, 1990).

Conforme Martins (2000), a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é imposta ao autor de ato infracional que irá cumprir tarefas de cunho coletivo, e demonstra ao adolescente infrator a possibilidade de ter valor perante a sociedade e mostra o bom convívio entre o jovem e a comunidade.

Com o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a efetivação de parcerias, na PSC, o jovem, mediante uma sólida proposta socioeducativa, tem a oportunidade de construir e vivenciar diferentes relações sociais, o que implica um processo de crescimento, de aprendizado, de reflexão. Entretanto, é importante que se respeitem as condições de aplicabilidade dessa medida, para que ela não se torne um instrumento de punição, de castigo, ou de simples colocação do adolescente no trabalho. (MIYAGUI, 2008, não paginado).

Maciel (2021) explica que de forma alguma poderá exceder o tempo de 6 meses de prestação de serviço à comunidade e 08 horas semanais, não podendo atrapalhar suas atividades escolares regulares e/ou seu trabalho regular.

O Estatuto da Criança e do Adolescente com base no princípio da proteção integral e observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tratou de deixar expressamente previsto no artigo 117 e seu parágrafo único, o prazo máximo de trabalho e o tempo da jornada de trabalho do jovem, estando este obrigado por um prazo máximo de 06 meses e cumprindo uma jornada semanal de no máximo 08

horas, e não poderá prejudicar a frequência à escola ou atrapalhe seu trabalho regular, salienta-se que são 08 horas semanais. (BRASIL, 1990).

4.1.4 Liberdade assistida

A medida da liberdade assistida está prevista no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e será a medida adotada sempre que demonstrar ser mais adequada ao caso em concreto, com o intuito de auxiliar, acompanhar e orientar o adolescente infrator. Ramidoff explica:

A liberdade assistida é a medida legal (socioeducativa) a ser preferencialmente destinada ao adolescente em conflito com a lei, em razão mesmo de sua excelência pedagógica na resolução socioeducativa e emancipatória, vale dizer, para a melhoria da qualidade de vida individual, familiar e comunitária do adolescente. (RAMIDOFF, 2017, não paginado).

Quando fixada a liberdade assistida deverá o magistrado designar uma pessoa qualificada para acompanhar e assistir o menor. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 06 meses, e pode ser prorrogada a qualquer momento, bem como poderá ser revogada ou substituída por outra mais adequada. (BRASIL, 1990).

Segundo Zapater (2019), a “liberdade assistida consiste no acompanhamento do adolescente, mantido em liberdade, por um adulto, designado pela autoridade que irá orientá-lo”. Corroborando, MESSA:

A liberdade assistida visa: a) evitar reincidência; b) possibilitar a reeducação para o retorno ao convívio social; c) assegurar o bem-estar do adolescente, visando à sua proteção integral e de forma prioritária, ao contato do adolescente com a sua família e comunidade; d) criar condições para que o menor infrator possa ser responsabilizado pelos seus atos. A liberdade assistida será cumprida em meio livre; a colocação do adolescente no seu meio natural, sem afastá-lo do lar, da escola e do trabalho, sob a supervisão do orientador qualificado. (MESSA, 2020, não paginado).

Ainda sobre, apontam Rossato, Lépure e Cunha (2021) que a liberdade assistida é a medida socioeducativa que proporciona ao adolescente a permanência no seio de sua família e inserido na comunidade onde reside, devendo ser acompanhado, auxiliado e orientado. A liberdade assistida é altamente indicada por deixar o menor aos cuidados de seus pais e familiares.

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste na inserção do menor em um programa oferecido pelo Estado ou entidade não governamental, para que seja auxiliado, acompanhado e orientado por um profissional capacitado sem tempo previamente delimitado. Ressalta-se que a liberdade assistida está enquadrada no rol das medidas socioeducativas em meio aberto, não há ter privação de liberdade, e tem o objetivo de reorganizar sua vida na família, na escola, na comunidade e afastar ao adolescente do mundo do crime.

4.2 Das medidas socioeducativas privativas de liberdade

4.2.1. Inserção em regime de semiliberdade

A semiliberdade está prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente e prevê que poderá ser decretada a semiliberdade desde o início, ou será uma forma de transição do infrator internado para o meio aberto. (BRASIL, 1990).

O parágrafo primeiro do artigo 120 deixa claro que o intuito do legislador não é de simplesmente punir, e sim de ressocializar o indivíduo, permitir que frequente o ambiente escolar e tenha acesso à profissionalização, priorizando os recursos da comunidade aonde reside o adolescente. Não havendo tempo previamente estabelecida para o cumprimento desta medida, ficando ao encargo do magistrado determinar enquanto for necessário, porém não poderá ultrapassar 03 anos. (BRASIL, 1990).

É a medida que poderá ser aplicada em sentença e/ou por determinação do juízo da execução. É a medida socioeducativa que trata da privação parcial da liberdade, com períodos de permanência no Centro de Atendimento e períodos de atividades externas, sem a presença de custódia, mas com o monitoramento da equipe de trabalho, da família e ou responsável e da rede de atendimento do município, visando propiciar a reintegração social do socioeducando para a construção de sua cidadania. A execução da medida de Semiliberdade é de responsabilidade do Estado, a mesma é realizada não somente através da gestão pública, mas também mediante gestão compartilhada. A Semiliberdade será executada de forma articulada com o CASE da Vara da Regional, visando à convergência de esforços através da atuação conjunta no atendimento aos adolescentes/jovens adultos, preservadas a autonomia e dinâmica de cada instituição. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2014, não paginado).

Conforme Bandeira (2006, p. 160) “a semiliberdade é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade”.

Farias (2012) chama a atenção para o prazo de execução da medida socioeducativa de semiliberdade onde não há prazo pré-estabelecido, devendo o julgador mantê-la enquanto julgar necessário e enquanto estiver sendo conveniente para a sociedade e para o adolescente. Devendo sempre ser realizadas as atividades com o menor com acompanhamento do orientador. A decisão fundamentada do Magistrado deve levar em conta a função pedagógica da medida e o poder pedagógico necessário ao processo social da recuperação do adolescente.

Assim, a medida de semiliberdade, que difere da internação pela existência de atividades externas, também é restritiva de direitos e necessita de ação e gestão pedagógicas voltadas para a construção de projetos de vida que contemplem a construção da cidadania. É medida restritiva de liberdade, numa perspectiva de construção de um novo referencial nas relações pessoais e sociais do adolescente, ressaltando o caráter evolutivo do processo socioeducativo através da convivência simultânea com o meio externo e o institucional. (BANDEIRA, 2006, p. 167).

Sposato (2004) diz ser necessário aproximar a comunidade da casa de semiliberdade onde encontra-se o menor infrator, para que possam participar na reabilitação e ressocialização do menor. Demonstra-se necessário a aproximação do menor com a comunidade, para criação de vínculo social e sensação de pertencimento a sociedade, com o intuito de aumentar a chance de sucesso na ressocialização.

A semiliberdade pode ser definida, assim, como a medida socioeducativa de parcial privação de liberdade que impõe: responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de este exercite seu direito de ir e vir; respeito às normas de convivência, bem como ao cumprimento de horários e limites das atividades externas; e a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize. (SPOSATO, 2004, p. 109).

Cunha *et al* (2010) ainda explica que na prática uma unidade de semiliberdade é normalmente o primeiro local onde o adolescente tem contato com normas e regras. É aonde eles apreendem a conviver em grupo, e devem seguir as determinações para garantir a boa convivência, pois antes de ser inserido no regime de semiliberdade, o

mero cumprimento de normas simples de convivência comunitária, já não eram cumpridas pelos menores.

Já Ramidoff (2017) lembra que educar, capacitar e profissionalizar o menor infrator submetido ao regime de semiliberdade, deve ser o objetivo principal desta medida, por interferir diretamente na formação do pensamento e da personalidade do adolescente, é necessário o desenvolvimento de atividades fora do ambiente de aplicação da semiliberdade, levando em conta o perfil sociopedagógico de cada ser humano em condição peculiar de desenvolvimento.

4.2.2. Internação em estabelecimento educacional

Nucci (2020) refere que a internação é a medida socioeducativa mais rigorosa, e deve ser aplicada somente em casos onde não há outra solução, principalmente em atos infracionais que foram cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. A internação vai na ideia do regime fechado, medida aplicada aos maiores de dezoito anos. A medida de internação está prevista no artigo 221 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem a seguinte redação:

A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990, não paginado).

Freitas (2011), considera a internação como a medida socioeducativa mais incisiva, mais restritiva, por afastar o menor infrator do convívio de sua família e da comunidade, privando sua liberdade. Aplicando de forma excepcional, quando o ato infracional praticado pelo menor é considerado grave, ou quando o adolescente descumpre outras medidas socioeducativas anteriormente aplicada.

A internação é a medida socioeducativa aplicada em último caso, quando nenhuma das outras medidas socioeducativas conseguiu sucesso ou quando a infração praticada é considerada como grave ameaça ou violência à pessoa. Além disso, conforme preconiza o Art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (SOUZA, COSTA, 2012, p. 3).

Ramidoff (2017) elenca que a internação é uma medida socioeducativa que está pautada na brevidade e excepcionalidade, devendo seguir à risca o disposto no artigo 6º do Estatuto da Criança, ainda priorizando a proteção integral do menor e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Conforme Souza e Costa (2013), a medida de internação, mesmo sendo considerada medida privativa de liberdade, permite ao menor o acesso à escola, à saúde, e permite o contato essencial com sua família, não de forma livre, mas semanalmente, cumprindo o que dispõe a legislação. Ainda sobre o assunto, Nucci explica que:

A brevidade exige a internação por curto período de tempo, razão pela qual o teto de três anos é o limite, mas não a regra. Justifica-se a busca pela exiguidade em face do desenvolvimento contínuo da formação da personalidade do adolescente. Se já é contraproducente manter o adulto em cárcere, pois constitui fator desagregador dos bons valores de sua personalidade, sem dúvida, o jovem terá a tendência negativa de se ver inibido quanto aos seus verdadeiros anseios. A segregação da família e da comunidade o lançará num mundo particular, formado da vida intramuros, cujos valores jamais serão os mais adequados. (NUCCI, 2020, p. 479).

Dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente está prevista a possibilidade da internação provisória, onde deverá ser decretada por um Magistrado e poderá ter prazo máximo de 45 dias, devendo ainda ser devidamente fundamentada a necessidade dessa medida e haver indícios suficientes de autoria e materialidade do fato infracional cometido e demonstrado a necessidade da aplicação dessa medida. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 precavido contra arbitrariedades e para afastar o caráter de pena privativa de liberdade, inseriu no artigo 122 do seu referido texto legal, disposições que devem ser observadas pelo julgador na aplicação internação de forma a garantir a função educativa e não punitiva da internação.

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990, não paginado).

Maciel (2021) ainda explica que a medida de internação precisa ser em caráter excepcional, devendo ser demonstrado que outra medida não era mais indicada para o caso e se não for fundamentada tal medida, deve-se optar por manter o jovem em liberdade.

De outro lado, a internação, como medida coercitiva, não poderá ser determinada por meio de simples despacho judicial decorrente de intervenção procedimental a partir da certificação ou autuação de informações técnicas prestadas acerca do acompanhamento do cumprimento de medidas socioeducativas. (RAMIDOFF, 2017, p. 65).

Há a modalidade da internação definitiva, que será decreta em sentença, devidamente fundamentada e será regida pelos princípios da excepcionalidade, brevidade, proteção integral e levará em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A internação determinada em sentença é o provimento que o legislador considerou como próprio à promoção da reintegração social do adolescente, nos casos em que é legalmente permitida. Diversa, inclusive, da correlata internação provisória. O fato de que mesmo a internação definitiva deva se revestir de brevidade não significa que o adolescente esteja eximido do seu dever em cumpri-la regularmente e no tempo necessário ao implemento de sua finalidade. (MACIEL, 2021, p. 1192).

A internação definitiva não encontra prazo previamente estabelecido, ficando a cargo do Magistrado determinar o prazo de internação do menor, mas o artigo 121 §3º, deixou exposto a regra que em hipótese alguma poderá exceder 03 anos da medida de internação, devendo ser reavaliada pelo Magistrado a cada 6 meses. (BRASIL, 1990).

Após o cumprimento da internação, o menor não passará a liberdade de forma plena, ficando ainda sob o regime da semiliberdade ou liberdade assistida. Também no cumprimento da medida socioeducativa de internação terá a liberdade compulsória aos 21 anos, independentemente do prazo cumprido da medida socioeducativa. (BRASIL, 1990).

Ainda como forma de prevenir o excesso por parte do julgador, o legislador elencou taxativamente as hipóteses onde poderá ser aplicada a internação quando o ato infracional tiver sido cometido com violência ou grave ameaça, por ser o menor um assíduo criminoso de infrações consideradas graves e por ter descumprido de forma reiterada e sem motivo outra medida imposta. (BRASIL, 1990).

Rossato, Lépure e Cunha (2020) explicam que somente a gravidade do ato infracional não pode ensejar na internação do menor, exigindo também os requisitos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Demonstra-se, então não possível a aplicação da internação para o furto, tráfico de entorpecentes, estelionato, contrabando e etc.

Sobre o tráfico de drogas, instalou-se verdadeira controvérsia nos tribunais, havendo inúmeros precedentes do STJ e do STF, no sentido da inaplicabilidade, porque o ato não traz ínsita a grave ameaça ou violência à pessoa. Houve nos Tribunais Superiores controversas sobre o crime de tráfico de drogas, vez que mesmo sendo considerado análogo a hediondo, não preenche o requisito da violência ou grave ameaça, necessário para ensejar a internação. Diante de tal fato, no ano de 2012 o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula de número 492, pacificando e sedimentando o seu entendimento sobre o tema, e teve a seguinte redação: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. (BRASIL, 2012b, não paginado).

Outro ponto bastante peculiar da internação está na previsão que a internação deverá ser em estabelecimento específico para adolescentes, sendo observados a idade, porte físico, e a gravidade do ato cometido. Também é necessária a realização de atividades pedagógicas. (BRASIL, 1990).

A internação é, portanto, a medida socioeducativa privativa de liberdade, que insere o adolescente infrator em um centro de internação próprio, de acordo com sua idade e a gravidade do ato infracional cometido, no qual é permitido ao menor o desenvolvimento de atividades de caráter pedagógico. Ressalta-se que essa medida socioeducativa contempla a participação constante da família da criança ou adolescente, visando sua plena reeducação e ressocialização, bem como a construção de sua personalidade.

4.3 Da possibilidade de remissão

O Estatuto da criança e do adolescente deixou estabelecido em seu artigo 126 a possibilidade de realizar a remissão, causando a extinção do processo, quando

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. (BRASIL, 1990, não paginado).

A remissão pré-processual, portanto, será proposta pelo Ministério Público, que após uma análise previa, poderá propor, se o contexto e a personalidade do infrator permitirem. (BRASIL, 1990).

Zapater (2019) explica que ter o direito à remissão não significa ser considerado culpado, nem tão pouco é considerado uma responsabilização do menor, verifica-se que a intenção do legislador é o cuidado com o adolescente, tem o intuito de proteger, de evitar punir, não sendo a remissão algo com caráter punitivo ou confessional.

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do **Ministério Público** poderá conceder a remissão, como **forma de exclusão do processo**, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. **Iniciado o procedimento**, a **concessão da remissão pela autoridade judiciária** importará na **suspensão ou extinção** do processo. (BRASIL, 1990, não paginado, grifa-se).

Para Alves (2017), a remissão na fase pré-processual demonstrou o rompimento de barreiras ultrapassadas, com atitudes processuais sob a égide da doutrina da situação irregular do menor. Porém a legislação atual, moderna, e avançada mostrou as raízes solidas e firmes no intuito protecional do menor, mostrando os preceitos da cultura menorista. Conforme ensina Dal Pos (2003, p. 152):

A remissão faz-se admissível em dois momentos distintos: na fase pré-processual, concedida pelo Promotor de Justiça, antes do oferecimento da Representação, tendo como efeito a exclusão do processo de conhecimento; ou já na fase judicializada, com exclusão ou suspensão do processo, aplicada pelo Juiz de Direito da Infância e Juventude, quando já oferecida a representação.

Conforme Zapata, Frasseto e Gomes (2016), mostra-se a remissão como um reflexo do avanço da legislação com fundamento no princípio da mínima intervenção e no da preservação dos vínculos familiares e comunitários, evitando a judicialização de casos menores e preferindo pela política do não encarceramento, observada pelo viés educacional e não punitivista.

5 DA INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O conceito de ineficácia é trazido pelo dicionário Priberam (2021) como algo com falta de eficácia, que demonstra inutilidade, insuficiente. Por um outro lado Priberam (2021) traz o termo eficácia como algo que produz os efeitos determinados ou desejados, que tem a força de produzir efeitos esperados.

A proteção, o amparo e o auxílio ao menor são direitos garantidos constitucionalmente, devendo a família, o Estado e a sociedade primar pelo bem-estar e desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes. Com o exposto é evidente que as medidas socioeducativas têm o propósito de educar, ressocializar, não de punir.

O ato infracional caracterizado pela similaridade com o conceito analítico de crime, é a nomenclatura dada quando um jovem entre 12 e 18 anos pratica um fato típico e antijurídico, equiparado a um crime. O Estatuto da Criança e do Adolescente conforme Barbosa (2009), é um dos mais avançados e bem elaborados do mundo, porém a desigualdade econômica existente no Brasil e a falta de ações afirmativas preventivas por parte do Estado são fatores primordiais na efetividade ou não das medidas socioeducativas.

A Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que praticaram ato infracional. O SINASE divulga anualmente dados de adolescentes atendidos pelo programa, tipifica os atos infracionais mais recorrentes, cria tabelas demonstrando a forma de cumprimento da medida socioeducativa, seja ela em regime meio aberto ou meio fechado. (BRASIL, 2012a).

A análise da eficácia das medidas socioeducativas, das medidas de proteção e do Estatuto da Criança e do Adolescentes, deve ser a vista do número de medidas de privação e restrição da liberdade aplicadas ao menor de idade.

O levantamento anual SINASE de 2010 trouxe os números que demonstraram um crescimento exponencial de menores submetidos a privação e restrição de liberdade, sendo que no ano de 1996, seis anos depois da criação do Estatuto da Criança e do adolescente, haviam 4.245 adolescentes com limitação de sua liberdade. (BRASIL, 2010).

No ano de 2006 conforme o Levantamento anual, o número de adolescentes submetidos a privação e restrição de liberdade eram de 15.426, demonstrando um crescimento de aproximadamente 260%. Demonstrou-se, assim, que todas as medidas de proteção e medidas socioeducativas não surtiram o efeito pedagógico necessário, não ressocializaram o menor, obrigando a sujeição do menor ao regime de internação. (BRASIL, 2006).

No ano de 2017 foram registrados no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, 24.803 adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos submetidos a restrição ou privação de liberdade. Comprovado aí um aumento de 60% em relação ao ano de 2006 (BRASIL, 2017). Para Lima e Minadeo (2012, p. 71):

Apesar de ser uma legislação avançada, o Estatuto da Criança e do Adolescente, parece ainda não haver produzido os resultados que dela se esperam. As medidas socioeducativas, que na maioria dos casos não foram devidamente desvinculadas da ideia de pena e, por conseguinte, não educam nem regeneram, ou seja, não cumprem seu papel ressocializante, ao contrário, revoltam e aumentam a tendência para o crime.

Ainda sobre, Goudinho (2016), explica que a maioria destes jovens são de classe baixa, vivem em ambientes violentos e possuem baixa escolaridade, por estarem expostas a um ambiente hostil, onde o crime figura como principal garantidor da ordem, veem desde crianças a figura do traficante, do criminoso, como uma pessoa poderosa, e que o mundo do crime é algo atraente.

Corroboram Costa e Palmeira (2010), em entrevista à Dra. Aurení Santos Moreno, delegada de polícia, que a taxa de reincidência criminal dos jovens estaria em cerca de 95%, demonstrando um fracasso total do sistema de proteção e ressocialização. Varela, Alves e Almeida (2015, p. 23) ensinam que:

[...] Atualmente, os adolescentes que cometem atos infracionais são justamente aqueles que vivem em uma realidade bem precária, fazendo assim com que, furtar, por exemplo, seja um ato para sua sobrevivência; bem como para saciar vícios, tais como o de uso de drogas. Uma observação assustadora é que a marginalidade utilizada pelos jovens são as mesmas que se refletem no meio em que vivem, e o uso das drogas é visto como refúgio diante das adversidades enfrentadas diariamente.

Diante da análise do Levantamento anual – SINASE, pode-se afirmar que as medidas de proteção e as medidas socioeducativas mostram-se ineficazes no combate ao recrutamento do público infanto-juvenil para o mundo do crime. A cada

ano verifica-se um número maior de crianças e adolescentes integrando crimes graves e ocupando espaço de destaque nos índices criminais, provando que as medidas socioeducativas estão longe de efetivar o seu propósito de ressocializar e afastar o adolescente do crime. Para Oliveira e Santos (2020, p. 222):

Tratando sobre reincidência, apesar de não contar com dado estatístico, registra o togado que é alta, praticamente todos que estão sob o supedâneo da internação voltam a delinquir, e muitas vezes já quando em idade adulta. Em análise não aprofundada, é premente que aqueles que se encontram internados são contumazes nas práticas infracionais, já que a maioria dos atos infracionais cometidos não ensejam de pronto a sanção maior de internação em centro socioeducativo.

Regis e Silva (2017), demonstram que dados apresentados na pesquisa do SINASE, os principais crimes que envolvem menores de idade são o roubo e o tráfico de drogas. Também é relevante o ato análogo ao homicídio, que representa 9% dos atos infracionais registrados até 2015. Os levantamentos anuais realizados pelo SINASE, as pesquisas elaboradas por entidades jornalísticas demonstram um número extremamente preocupante no indicio criminal entre crianças e adolescentes.

O Estado, a sociedade e a família, por vezes não trata a criança e o adolescente infrator conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. As referidas instituições falam ao não observar que os menores de idade são pessoas em condição de desenvolvimento, em processo de construção da sua personalidade e do seu caráter, e que sofrem grandes interferências e influências externas, as quais se causam efeitos importantíssimos na sua formação.

Porém, esquece-se que, ao se tratar de menores infratores, se está diante de seres humanos. Ignora-se que penas severas, como até mesmo a pena de morte, ou medidas gravosas ao menor, como a diminuição da maioridade penal, além de não resolver o problema, podem trazer a privação/restricção da liberdade de crianças e adolescentes que ainda estão apreendendo a viver. Essas penas podem acabar trazendo consequências negativas irreversíveis para a personalidade desses indivíduos.

5.1 Possíveis alternativas diversas das medidas socioeducativas

A inefetividade das medidas socioeducativas é evidente, bem como é claro que o número de crianças e adolescentes envolvidos com a criminalidade cresce anualmente. Verifica-se, outrossim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por mais bem redigido que seja, não é capaz de remover a criança ou o adolescente do mundo do crime.

A sociedade e o Estado tentam achar culpados pelos elevados números criminais envolvendo crianças e adolescentes, mas a medida mais eficaz seria investimentos em educação e trabalho, evitando o encarceramento em massa que acaba se tornando uma escola do crime. Num olhar mais crítico acredita-se que a prevenção é o melhor caminho para efetivar a proteção e efetivar as medidas socioeducativas presente no ECA.

5.1.1 Prevenção através da educação

A questão pouco debatida quando uma criança ou um adolescente está envolvido com a criminalidade são os motivos que o levaram a delinquir, a ser recrutado pelo crime. Para evitar que um menor se torne criminoso e até mesmo chegar ao ponto de ter sua liberdade limitada, é necessário que apreenda na base da vida, ainda na infância o que é ser um cidadão de bem. Nesse sentido, Cerqueira (2016, p. 7):

Para tanto, com base na literatura especializada nas áreas de psicologia social, criminologia, psiquiatria e neurociência, apresentamos, de maneira sucinta, o processo de desenvolvimento infantojuvenil e os determinantes dos distúrbios comportamentais que se iniciam na primeira infância e que podem fazer aumentar as chances de o indivíduo enveredar por uma trajetória de vida no sentido da delinquência e do crime. Nesse ponto, fica clara a importância do adequado processo de estímulo, supervisão e educação infantil.

Belchior (2014) ensina que educar é essencial na formação do cidadão, e no Brasil a realidade é que muitos jovens de classe baixa, estão excluídos ou tem inúmeras dificuldades para ter acesso à educação. Privá-los da sua liberdade é retirar o bem mais preciosos de todo ser humano, é assumir a incompetência do Estado em garantir a educação e proteção. Para Tavares (2008, não paginado):

A solução para a delinquência juvenil não se reduz à modificação de leis penais. É preciso enfrentar o problema, combatendo as causas profundas sobre o tema, não se procurando apontar apenas os efeitos. A má distribuição de renda e a impunidade aumentam na proporção inversa à atenção aos menores desfavorecidos. É necessário investir na base, caso contrário: os filhos dos ricos ficarão mais tempo na escola e os filhos dos pobres irão mais cedo para a cadeia. A solução mágica não está na redução da idade da responsabilidade penal, mas sim na redistribuição de investimentos para formar o jovem decentemente.

Duarte (2010), explica que educar é crucial para a formação do indivíduo, e irá ter reflexos em todos os seus atos e atitudes da vida. Mas, a seu ver, para se conseguir mudar uma pessoa é necessário que a educação seja com conteúdo crítico, libertador, que mostrasse a cada um a possibilidade de mudança.

A precariedade da educação brasileira é significativa na formação psicossocial do indivíduo, a falta de uma educação de qualidade que demonstre a possibilidade de crescimento pessoal e financeiro através do estudo, é um dos fatores que levam o jovem a buscar o mundo do crime. Segundo Moraes, Chaves e Nascimento (2020, p. 5-6):

As estratégias preventivas contra a violência e a criminalidade devem considerar diferentes formas e modelos de ações no enfrentamento visando alcançar o indivíduo na sua formação com o propósito de se antecipar aos acontecimentos para evitar que esses indivíduos tenham danos em suas vidas em razão do cenário de violência. Assim, poderiam conseguir se distanciarem e se salvaguardar da autoria e da vitimização, oriundas das práticas subversivas.

Desta forma os problemas que circundam a educação transcendem a idade de crianças e dos adolescentes e estão presentes em todas as fases de existência das pessoas, deveria ser um sistema que possibilitasse a evolução gradativa, onde ao chegar na fase adulta, o indivíduo estivesse preparado para viver como homem civilizado.

Sobrinho (2008), afirma que para haver uma redução significativa do envolvimento do menor com a criminalidade, seria necessário um investimento por parte do poder público de incentivo e permanência na escola nos locais mais vulneráveis da cidade, algo que trouxesse uma recompensa financeira para permanência na escola, visto que a maioria dos jovens ingressa no mundo do crime por dificuldades pecuniárias.

Através do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, foi instituído no Brasil o programa nacional das Escolas Cívico-Militares, e traz o como finalidade melhorar a qualidade das escolas do ensino médio e ensino fundamental. (BRASIL, 2019). Santos *et al* (2019, p. 583) ensinam que:

A militarização das escolas públicas não começa com a reformulação do Ministério da Educação, em janeiro de 2019, e a criação de uma Subsecretaria para fomentar as chamadas escolas cívico-militares, mas indiscutivelmente, o processo já em curso no país ganha um novo fôlego e uma outra dimensão. Isso pode ser observado com a quantidade de entes da federação que ampliaram o número de escolas militarizadas ou iniciaram o processo de militarização, mesmo antes da publicação do decreto no 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Se um dos principais problemas no sistema educacional brasileiro atual é a falta de um ensino de qualidade, a evasão escolar e o recrutamento pelo crime das crianças e adolescentes, é de se pensar se a imposição de regras e sentimento de pertencimento ao ambiente escolar, aliados ao fato de tornar as pessoas que estão educando a criança e dos adolescentes um exemplo, pode contribuir para que na construção da sua personalidade e moral tenham exemplo de como é viver em sociedade, longe do mundo do crime.

É importante durante a construção da personalidade da criança e do adolescente que apreenda desde cedo as regras de convivência, é necessário que o seu desenvolvimento seja pautado em princípios e valores. Investir em educação é fundamental, porém não consegue é o suficiente, devendo o Estado proporcionar um acesso ao mercado de trabalho de forma digna para o menor. O mundo do crime recruta jovens em situação vulnerável, que estão em desamparo por parte do Estado em elementos básicos de sobrevivência humana.

5.1.2 Prevenção através da oportunidade de trabalho

A necessidade de o Estado proporcionar o acesso ao trabalho que satisfaça as necessidades de alimentação, saúde, educação e segurança para o menor e procure proporcionar ao máximo a possibilidade de ascensão através do labor. Para Senna (2019, não paginado):

Em síntese, é possível afirmar que crianças e adolescentes sofrem os efeitos do déficit entre o sistema educacional e as novas imposições da sociedade e do mercado de trabalho, promovendo a baixa autoestima e a ausência de perspectivas de futuro. As dificuldades econômicas provenientes como resultados deste processo imaturo provocam uma instabilidade que pressionam adolescentes e jovens, e algumas vezes crianças, a buscarem outras formas de ganho para suprirem suas carências e em certas vezes, contribuir na subsistência da família.

Souza (2015) explica que mesmo com todas as políticas públicas voltadas ao sistema socioeducativo, é necessário que se faça algo com o objetivo de extinção da pobreza e da miséria. O poder público deve investir com ênfase em políticas públicas de educação, assistência social, e fortalecimento do emprego formal, juntamente com apoio e acompanhamento à família do jovem. A importância de acompanhar a família está em identificar o ambiente em que o jovem está inserido e caso for um ambiente dominado pela marginalidade, deverá ser afastado desse ambiente. De acordo com Lima e Veronese (2012, p. 145):

A complexidade que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva.

Uma possível solução para evitar o recrutamento do menor para o crime, seria o investimento maçante em geração de emprego digno, algo que chamasse a atenção do menor, um trabalho digno, com oportunidade de crescimento profissional e aprimoramento técnico profissional. Antes, deve-se observar qual a região que é mais fragilizada pelo crime, para incrementar e avaliar a medida mais satisfatória para as crianças e adolescentes residentes.

Nos dizeres de Souza (2015) o mais correto de afirmar é que não somente um fator leva o adolescente a delinquir, mas sim, um conjunto de fatores e circunstâncias que estão interligadas. O adolescente infrator é o retrato do sistema ineficaz apresentado pelo Estado, é o exemplo que a sociedade, e a família estão falhando na educação das crianças e dos adolescentes, o ato infracional é apenas o resultado da vivência diária em que estão submetidos.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como principal objetivo investigar a introdução e efetividade das medidas socioeducativas, permeando pelo histórico, medidas de proteção, medidas socioeducativas e posterior analisar a efetividade ou não dessas medidas, e apresentar algumas propostas de soluções.

Inicialmente, no primeiro capítulo buscou-se esclarecer a evolução história dos direitos das crianças e dos adolescentes, como cada legislação no decorrer do tempo tratou a matéria. Revelou-se, que a primeira legislação a tratar especificamente de crianças e adolescentes, foi as Ordenações Filipinas, no ano de 1603. Por mais que diferenciasse as punições aplicáveis aos menores, não sendo mais possível a aplicação da pena de morte aos menores de dezessete anos. Contudo a idade que permitia a punição por um ilícito penal iniciava aos sete anos.

Posterior, com a chegada do “Código Criminal do Império Brazil”, que revogou as Ordenações Filipinas, houve o aumento da idade mínima que a legislação poderia alcançar para aplicação da punição das crianças e dos adolescentes, não podendo ser julgados os menores de quatorze anos, mas, caso comprovado que o menor de quatorze tinha discernimento na hora do cometimento do ilícito penal, poderia este ser recolhido as casas de correção, demonstrando que a sociedade estava começando a se preocupar com o cometimento de crimes pelas crianças e pelos adolescentes.

Assim, no ano de 1940, Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, trouxe uma novidade extremamente significativa, ao determinar que menores de dezoito anos seriam considerados inimputáveis, não estariam ao alcance da legislação penal. Mesma. Sendo reiterado na principal legislação vigente sobre a matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, firmou o princípio da proteção integral, criou direitos, formas de proteção, e instituiu medidas socioeducativas, que deverão ser aplicadas aos menores de dezoito anos, quando cometem um ato infracional, ou seja, quando cometem um crime tipificado na legislação. Também, reiterou o disposto na Constituição Federal, que a proteção das crianças e dos adolescentes é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade.

Estas garantias que foram instituídas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o objetivo principal de proteger, de ressocializar, de evitar o contato do público infanto-juvenil com o crime. Porém, não estão sendo eficazes, visto

o maior número de crianças submetidas ao regime de internação, com privação de sua liberdade.

No que concerne aos princípios norteadores, é explanado no segundo capítulo, onde se ateuve ao estudo dos princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, que além de papel norteador, fazem função vinculativa, devendo ser sempre observados, quanto na elaboração da norma, tanto na interpretação.

No terceiro capítulo desta pesquisa, foi descrita as medidas socioeducativas, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, iniciando pela advertência, medida socioeducativa mais branda, que é aplicada normalmente em casos em que o ato infracional não envolva violência ou grave ameaça, até a medida de internação em estabelecimento educacional, onde o adolescente terá sua liberdade privada, com cunho educacional, e com o intuito de ensiná-lo a conviver em sociedade, longe do mundo do crime. Há também dentro do ECA, a possibilidade de remissão, que deverá ser proposta pelo Ministério Público, após uma análise prévia se o contexto e a personalidade do infrator assim permitir.

Diante da pesquisa realizada, percebeu-se que as medidas socioeducativas estão sendo ineficazes para cumprir sua função de ressocialização e de afastamento da criança e do adolescente da criminalidade. O aumento do número adolescentes submetidos ao regime de internação, cresceu exponencialmente desde a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma norma, criada especificamente para proteger, dar amparo, assistência as crianças e aos adolescentes, não está sendo suficiente para evitar o contato do menor com o crime, diante disso, faz-se necessário a implementação de nova metodologia de aplicação da norma. Devendo o Estado, a família e a sociedade buscar alternativas que não sejam somente pautadas em medidas socioeducativas. Há a necessidade de retirar o cunho punitivista da sociedade e entender que crianças e adolescentes são seres humanos especiais, que estão construindo sua personalidade, sua moral, e seus preceitos, com base no ambiente em que ela está inserida. Logo, uma criança ou um adolescente exposto a uma comunidade dominada pela criminalidade, terá muito mais propensão a cometer atos infracionais análogos a crimes.

Diante desta percepção, acredita-se que o fortalecimento do âmbito educacional, com investimentos que garantam uma educação de qualidade, e políticas públicas de inserção da criança e do adolescente no mercado de trabalho, com remuneração digna, e capaz de satisfazer suas necessidades mais básicas,

seriam alternativas de prevenção. Também, cita-se um exemplo positivo que está acontecendo no Brasil, que é a criação das escolas cívico-militares, onde há a implementação de regras, horários, e obrigações que deverão ser cumpridas por todos os estudantes daquela escola. As escolas cívico-militares serão implementadas no Brasil, preferencialmente nas escolas mais vulneráveis, para levar até as crianças e adolescentes uma educação de qualidade, que vise otimizar os resultados.

Buscou-se com o estudo desta pesquisa, levar uma contribuição sobre os motivos que estão levando as crianças e os adolescentes a adentrar no mundo do crime, e mesmo com uma legislação específica e extremamente protecionista, não está sendo eficaz para evitar a criminalização infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C. M. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.** 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://books.google.com.br/ebooks/reader?id=56dCAAAAIAAJ&hl=pt-BR&printsec=frontcover&output=reader#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 11 jan. 2021.
- ALVES, J. R. F. **Análise da remissão nos processos de apuração de ato infracional do Distrito Federal.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18861/1/2017_JuliaRhauanyFariaAlves.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.
- ALVES, R. L. **Estatuto da criança e do adolescente** - Lei n. 8.069/90. [S.l.]: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>. Acesso em: 11 jan. 2021.
- AMARAL, E. C.; BORGES, H. X. F.; DA SILVA, S. P. Ineficácia das medidas socioeducativas. *In: Ciências Humanas e Sociais*. Recife, v. 2, n. 3, nov. 2016.
- AMIN, A. R. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In: MACIEL, K. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.* 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- AMIN, A. R., *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** [S.l.]: Editora Saraiva, 2019.
- ARAÚJO JUNIOR, G. C. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 3. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 05 jan. 2021.
- BANDEIRA, M. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus: Editus, 2006. Disponível em: <http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.
- BARBOSA, D. R. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. *In: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*. São Paulo, v. 1 n. 1, 2009. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/187>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- BARBOZA, D. R.; SOUZA, T. S. 2013. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo: com análise da lei que regulamenta o SINASE.** Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999.

BELCHIOR, D. 18 razões para não reduzir a maioria penal. *In: Jus*. [s.l.], 2014. Disponível em: <https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/178242696/18-razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. [S.l.]: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10004.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Institue o Código de Menores. Rio de Janeiro, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências. Brasília, 2012a.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Levantamento Anual de 2006 – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Levantamento Anual de 2010 – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília: CONANDA, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SinaseLevantamento2010.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Levantamento Anual de 2017 – SINASE/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília: CONANDA, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Brasília, 2012b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf. Acesso em: 10 de nov. 2020.

CERQUEIRA, D. Trajetórias Individuais, Criminalidade e o Papel da Educação. *In: Boletim de Análise Político-Institucional*. [S.l.]: [S.n.], n. 9, Jan.-Jun. 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7105/1/BAPI_n9_trajet%c3%b3rias.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

COSTA, E. C. A Influência da Família na Formação das Crianças e Adolescentes: o Caso do Lar Betânia. *In: Maiêutica - Serviço Social*. [S.l.]: Publicações Online Editora UNIASSELVI (Associação Educacional Leonardo da Vinci), 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/228917136>. Acesso em: 16 mar. 2021.

COSTA, S. G. da S. da; PALMEIRA, L. L. de L. A (In)eficácia das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Adolescente Infrator: a Realidade de Maceió – AL. *In: Revista Olhares Plurais*. Maceió: Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste, 2010. Disponível em: <http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/27>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CUNHA, F. L. M da *et al.* **Semiliberdade**: Cadernos de Socioeducação. Curitiba: Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, 2010. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/cadernos_de_socioeducacao/CADERNOS%20DE%20SOCIOEDUCA%C3%87%C3%83O.%20Semiliberdade.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

D'OLIVEIRA, M. C.; CAMARGO, M. A. S. As Medidas de Proteção como Vetores Fundamentais para Salvar as Crianças e os Adolescentes. *In: XIV Seminário Internacional de Educação no Mercosul*, 2012, [S.l.]. Anais. [S.l.]: [S.n.], 2012. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-funcao-estado-seu-papel-na-ressocializacao-adolescente-conflito-com-a-lei.htm#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20princ%C3%ADpios,diminui%C3%A7%C3%A3o%20no%20n%C3%BAmero%20de%20reincidentes>. Acesso em: 11 jan. 2021.

DAL POS, A. C. **Há Critérios para o Perdão?** Um Olhar sobre o Subjetivismo na Remissão e Medida Socioeducativa. 2003. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Comunitário) – Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/perdao.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 1 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. *Online*. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 11 jan. 2021.

DUARTE, H. P. **Educação Formal e Prevenção da Criminalidade**: uma Análise do Caso Brasileiro. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Criminalidade) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-9BDH2V/1/monografia_haroldo__educa__o_formal_e_preven__o_da_criminalidade__uma__an_lise_do_caso_brasileiro.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

ELIAS, J. R. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, T. J. D. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4438-4/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

FONSECA, A. C. L. da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS, T. P. de. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. *In: Serv. Soc. Soc.* São Paulo: [s.n.], n. 105, jan./mar. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/V9LdGhtkW8nnbh7xCKHP3nz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GAMA, G. C. N. da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GOUDINHO, H. C. S. **A função do estado e o seu papel na ressocialização do menor em conflito com a lei**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Iguazu, Itaperuna, 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj588756.pdf/consult/cj588756.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

KAMINSKI, A. K. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional**: proteção ou punição? Canoas: Ed. Ulbra, 2002.

KONZEN, A. A. Reflexões sobre a Medida e sua Execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). *In*: INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE; SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (Org.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

LIBERATI, W. D. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

LIMA, F. da S. L.; VERONESE, J. R. P. **Direito da Criança e do Adolescente**: A Necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, J. de D. A.; MINADEO, R. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. *In*: **Revista Liberdades**, n. 10, 2012

MACHADO, M. T. de. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.

MARTINS, M. A. P. **Manual de Orientação** - Medidas Sócio-Educativas não Privativas de Liberdade. Goiânia: Secretaria de Cidadania e Trabalho, 2000. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/manual_prestacao_de_servicos_a_co_munidade.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MÉNDEZ, E. G. **Justicia y derechos del niño**. Santiago de Chile: Nuevamerica, 1999.

MESSA, A. F. **Prisão e Liberdade**: Atualizada de acordo com a Lei n. 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

MIYAGUI, C. **O adolescente e a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade**. São Paulo, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAIS, H. C. A.; CHAVES, A. B. P.; NASCIMENTO, R. G. Políticas públicas de prevenção à criminalidade: o Programa Escola da Vida do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. *In: Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 7, jul. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/13281/11159>. Acesso em: 01 nov. 2020.

NERI, A. P. **Eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/550608/a-efic%C3%A1cia-das-medidas-socioeducativas-aplicadas-ao>. Acesso em: 11 jan. 2021.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, D. da C.; SANTOS, G. M. Análise das Medidas Socioeducativas com Ênfase no Município de Paracatu (MG). *In: 1º Simpósio de TCC, das faculdades FINOM e Tecsona*, 2019, [S.l.], Anais. [S.l.]: [S.n.], 2019. Disponível em: <https://finom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/202103301503291.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 10, n. 2, out. 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 01 nov. 2020.

PACHECO, R. da P. A Evolução dos Direitos de Crianças e Adolescentes: de Objetos a Sujeitos de Direitos. *In: 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*, 2019, Brasília, Anais. Brasília: [S.n.], 2019. Disponível em:

<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1373/1341>. Acesso em: 11 jan. 2021.

PAULA, P. A. G. de. Art. 182. *In*: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PETRY, J. R. **O problema do menor**: uma abordagem jurídica-política. Florianópolis, 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997.

RAMIDOFF, M. L. **17 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S.l.], 2008. Disponível em: https://www.esmp.mpse.mp.br/Portal/RevistaESMP/17_anos_do_Estatuto_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

RAMIDOFF, M. L. **SINASE**: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, H. V.; MORAES, B. M. (Org.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REBELO, C. E. B. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

RÉGIS, J. C.; DA SILVA, L. Crianças e adolescentes no crime organizado: como sucateamento das medidas sócio educativas contribuem para o recrutamento de grandes facções. *In*: **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1269>. Acesso em: 01 nov. 2020

ROSSATO, L. A.; LEPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANDRINI, P. R. **Medidas sócio-educativas**: Uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei, 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 1997.

SANTOS, C. de A. *et al.* Militarização das escolas públicas no Brasil: um debate necessário. *In*: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. Goiânia: ANPAE, v. 35, n. 3, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/99295/55539>. Acesso em: 22 maio 2021.

SANTOS, M. G. B. dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em:

<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/4729/1/milenagranatobarbosadossantos.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SARAIVA, J. B. C. **Compêdio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SENNA, J. A incidência da vulnerabilidade social sobre a prática dos atos infracionais do Nordeste brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 24, n. 5741, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72789>. Acesso em: 22 maio 2021.

SOARES, J. B. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica. *In: Revista do Ministério Público*. Porto Alegre, 2011 Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274205429.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

SOBRINHO, M. F. **A educação formal como forma de prevenção e diminuição da criminalidade**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Firmino%20Sobrinho.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SOUZA, I. D. de. Adolescentes em conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no estado do Piauí. *In: Revista Fundamentos*, Teresina, v. 2, n. 2, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/fundamentos/article/view/4732/2724>. Acesso em: 22 maio 2021.

SOUZA, L. A. de; COSTA, L. F. A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade. *In: Psico-USF*, Bragança Paulista, v. 18, n. 2, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psuf/a/BwdLKJcsHSJTM6k5Ffw8FqB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

SOUZA, L. A. de; COSTA, L. F. Aspectos institucionais na execução da medida socioeducativa de internação. *In: Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 12, n. 24, ago. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2021.

SPOSATO, K. B. (Org.). **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. [S.l.]: [S.n.], 2004. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

TAVARES, K. R. Solução para crime juvenil não está na mudança da pena. *In: Conjur*. [s.l.], 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-abr-05/solucao_crime_juvenil_ao_mudanca_pena. Acesso em: 11 jan. 2021.

VARELA, G.; ALVES, P. da S.; ALMEIDA, D. A. Proposta de ressocialização de crianças e adolescentes infratores na região da 11ª SDR – Curitibaanos. *In: Extensão em foco*. Caçador, 11 jan. 2015. Disponível em: <http://periodicos.uniarp.edu.br/extensao/article/view/778/348>. Acesso em: 22 maio 2021.

ZAPATA, F. B.; FRASSETO, F. A.; GOMES, M. V. M. L. (Coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: Ponto a Ponto. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.